



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 21/2021

**ASSUNTO: ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº
03/2021 SOBRE PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº
08/2019 DA AGRESE QUE TRATA DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS
LOCAIS DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SERGIPE**

ARACAJU-SE

Março/2022



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	3
3. DOS PONTOS DISCUTIDOS NA CONSULTA PÚBLICA	6
4. DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS.....	9
6. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES	35
7. CONCLUSÃO.....	38



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

REFERÊNCIAS: Processo: 114/2021 – PRO. ADM. – AGRESE.

ASSUNTO: ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA N° 03/2021 SOBRE ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO N° 08/2019 DA AGRESE QUE TRATA DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS N° 21/2021

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar as contribuições enviadas por meio da Consulta Pública n° 03/2021 que tratou sobre propostas de modificações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, à luz do novo mercado de gás natural, da Lei 14.134/2021 e do Decreto n° 10.712/2021.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

"Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes."

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - EMSERGÁS, personalidade jurídica de direito privado, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- k) **Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

3. DOS PONTOS DISCUTIDOS NA CONSULTA PÚBLICA

A Agrese deflagrou em 24 de agosto de 2021 por meio da Portaria nº 42/2021 consultas públicas com o objetivo de receber contribuições para subsídios e informações para o processo decisório.

A Consulta Pública nº 03/2021 tratou de receber contribuições em relação a alterações no Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, com base no mercado livre de gás natural, adequações à luz da Nova Lei do Gás – Lei 14.134, de 8 de abril de 2021 e do seu Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.

Além destes, foi observado por meio da Nota Técnica CAMGAS nº 10/2021 o ranking apresentado pela Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE), onde foi apresentado um panorama nacional sobre a situação dos estados de acordo com a abertura do mercado livre de gás natural. Neste, o estado de Sergipe se encontra em sexta colocação quando analisados “aspectos regulatórios para o ambiente livre”.

Com base nesse estudo, foram formulados pontos em que a regulação sergipana poderia ser alterada visando facilitar o acesso do usuário ao mercado livre. E, após, a CAMGAS pesquisou nas regulações estaduais destacadas, os pontos de convergência com intuito de alinhamento regulatório.

Foram observados 7 pontos específicos para recebimento de contribuição, foram eles:

1 – Aviso Prévio – Manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar Consumidor Livre, protocolada junto à Concessionária, com o objetivo de informar sua intenção em migrar para o mercado livre;

2 – Capacidade Ociosa – Parcela da Capacidade Diária Contratada do Sistema de Distribuição que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

3 – Separação entre Distribuição e Comercialização – Forma de atuação que a Concessionária de gás canalizado tenha que se adequar para atuar no mercado livre de gás natural;

4 – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - Instrumento jurídico celebrado entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação do Serviço



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

de Movimentação de Gás Canalizado dentro da área de concessão, dos pontos de recepção aos pontos de entrega;

5 – Tarifa para o uso do sistema de distribuição – Critérios que devem constar para a criação de uma tarifa específica para o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador;

6 – Capacidade Contratada e Inflexibilidade de Consumo – Capacidade que a Concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição para movimentação de quantidades de gás canalizado contratadas pelo Consumidor Livre, junto ao Comercializador, e entregues à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;

7 – Alteração de texto no Capítulo X - DOS CUSTOS E TARIFAS, Art. 64, §3º do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe – Proposta de alteração do texto onde atualmente consta:

“§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição mais correção monetária, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO.”

Sugerindo uma alteração no artigo, tornando-se da seguinte forma:

“§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de aquisição mais correção monetária, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO.”

8 – Além de alterações de acordo com a Lei nº 14.134/ 2021 a Nova Lei do Gás:

Regulamento	Lei 11.909	Lei 14.134	Ação necessária
Cap I, seção I, Art. 1º	Referência a Lei	Referência a Lei	Atualizar o número da Lei no Regulamento
Cap VII, Art. 28, §1º	Art.46, §2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.	Art.29, § 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.	Atualizar o artigo e o parágrafo no Regulamento
Cap VII, Art. 29, §1º	Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.	Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.	Atualizar o artigo no Regulamento



4. DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A Agrese recebeu dentro do prazo regulamentar 11 (onze) contribuições dos seguintes agentes de mercado:

- 1 – VALMOR BARBOSA BEZERRA – Sergipe Gas S/A (SERGAS)
- 2 – PATRIC VIGANO LAMARCA – UNIGEL
- 3 – AUGUSTO SALOMON – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGAS)
- 4 – Agência Reguladora dos Serviços Pùblicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas (ARSEPAM)
- 5 – CRISTIANO ABIJAO DE AMARAL – Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE)
- 6 – DEAN WILIAMS CARMEIS – PETROBRAS
- 7 – FABIO BERTOLLO – Compass Comercialização S.A. (COMPASS)
- 8 – CRISTIANE APARECIDA CASSIMIRO ARAÚJO – Centrais Elétricas de Sergipe S.A. (CELSE)
- 9 – DÉBORA DANTAS /NATÁLIA SEYKO/ JULIANA RODRIGUES/ ADRIANNO LOREZON E COLABORADORES – Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (ABRACE)
- 10 - ROGÉRIO ALMEIDA MANSO DA COSTA REIS – Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto (ATGAS)
- 11 – FREDERICO RODRIGUES/ BERNARDO SICSÚ/ DANYELLE BEMFICA/ YASMIN MARTINS/ THAÍS NOGUEIRA – Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (ABRACEEL)



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5. DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

I. AVISO PRÉVIO

1 - VALMOR BARBOSA – SERGAS

Considera que o tempo adequado para migração é de 12 meses antes do vencimento do contrato bem como o seu cumprimento na integralidade. Tal observação deve-se ao fato da exposição da Concessionária ao risco de pagamento de penalidades contratuais por parte do Supridor, como por exemplo, *take or pay* e encargo de capacidade.

2 - PATRIC LAMARCA – UNIGEL

Sugere tempo de 3 meses nos moldes do que é proposto pela ARSESP. Acrescenta ainda que a Concessionária tanto pode reduzir o prazo, como também, quando o usuário encaminhar a proposta de migração, essa deverá ter um prazo de 30 dias para responder. Em caso de negativa, deverá haver fundamentação.

3 - AUGUSTO SALOMON – ABEGAS

Sugere 12 meses antes do término para que o usuário manifeste interesse em migrar para o mercado livre. Tal contribuição deve-se ao fato de que a Concessionária tem contrato de suprimento que não pode ser alterado antes do prazo, pois, pode acarretar dificuldade na redução do volume.

4 - ARSEPAM

Descreve que conforme Lei nº 5420 de 17/03/2021 do Estado do Amazonas, o prazo mínimo é de 30 dias antes do fim do contrato para que o usuário informe que pretende se retirar definitivamente da unidade usuária.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

5 - CRISTIANO ABIJAO – ABIAPE

Considera o tempo de manifestação de migração de 3 meses de antecedência ao vencimento contratual, com cumprimento do mesmo até o seu vencimento. No entanto, aventa a possibilidade de ocorrer em prazo inferior, quando possuir anuênciia da Concessionária. Cita também o estado de São Paulo com modelo de boas práticas regulatórias, cujo prazo de 3 meses entrou em vigor a partir de janeiro de 2022.

6 - DEAN CARMEIS – PETROBRAS

Não propõe prazo específico, no entanto, salienta que o melhor prazo é aquele que a Concessionária possa se programar quanto a compra de gás para atendimento do mercado cativo, sobretudo em relação ao *take or pay*. Ressalta que o prazo deverá ser o mais rápido possível, no entanto, caso a Concessionária não consiga dar destinação ao volume de gás, isso pode vir afetar nos custos dos clientes cativos. Sugere por fim que o prazo possa ser revisto periodicamente de acordo com a evolução do mercado livre.

7 - FÁBIO BERTOLLO – COMPASS

Recomenda prazo de pelo menos 3 meses antes do vencimento do contrato. Buscando harmonização das regulações estaduais e assim, tornando o mercado mais líquido possível.

8 - CRISTIANE ARAÚJO – CELSE

Não apresentou contribuição.

9 - DÉBORA DANTAS, NATÁLIA SEYKO, JULIANA RODRIGUES, ADRIANNO LORENZON – ABRACE

Sugere que a manifestação pode ser a qualquer tempo, entretanto, apresenta duas considerações: A primeira refere-se a negativa fundamentada tecnicamente da Concessionária com



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

prazo de 15 dias. A segunda considera o prazo de migração de 120 dias (4 meses) do vencimento do contrato de fornecimento com a Concessionária.

Ressalta que o estabelecimento de um prazo é com base no modelo de melhor gestão do contrato de fornecimento entre a Concessionária e o Supridor, como por exemplo, em relação a readequação em caso de migração de volume expressivo de sua demanda.

Excetua ainda que, caso a migração do usuário não implique em readequação contratual da Concessionária, não há razoabilidade em impor um aviso prévio. Sugerindo um prazo livre para migração.

10 - ROGÉRIO MANSO – ATGAS

Sugere que o tempo mais adequado deve ser estabelecido com os agentes interessados de forma que atenda suas necessidades de transição. Tal contribuição considera que o regramento deve ser proposto pela Concessionária.

11 - FREDERICO RODRIGUES/ BERNARDO SICSÚ/ DANYELLE BEMFICA/ YASMIN MARTINS/ THAÍS NOGUEIRA - ABRACEEL

Propõe prazo de 3 meses com possibilidade de desistência. Ressalta a importância de não ser aceito que a distribuidora a seu critério exclusivo, possa aprovar ou não a redução dos prazos para migração.

II. CAPACIDADE OCIOSA

1 – VALMOR BARBOSA – SERGAS

Não se deve trazer o conceito de capacidade ociosa, em virtude de tal conceito ser aplicável aos gasodutos de transporte e não ao sistema de distribuição. Justifica que a não aplicabilidade deve-se ao fato de que a malha de distribuição possui diversos caminhos para o fluxo de gás com elevado número de interconexões e diferentes pressões de operação e capacidade de vazão.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

2 – PATRIC LAMARCA – UNIGEL

Descreve que a capacidade ociosa é a parcela diária já contratada, entretanto não utilizada temporariamente pelo usuário livre, com isso, deve ser dada a liberdade para que possa cedê-la a terceiros, sem prazo mínimo e não seja caracterizada a atividade de comercialização. Pontua que as obrigações e responsabilidade relativa à parcela de gás cedida sejam a ideia dos serviços de movimentação, onde cada parte responde por seu respectivo trecho.

3 – AUGUSTO SALOMON – ABEGAS

Sugere a exclusão da regulamentação por entender que os sistemas de distribuição de gás canalizado não preveem ociosidade, mas sim prudência para as expansões de atendimento aos usuários. Explica que as redes são projetadas com base de 20 a 30 anos, resultando que o sistema de distribuição da SERGAS não tem capacidade ociosa.

4 – ARSEPAM

Não apresentou contribuição.

5 – CRISTIANO ABIJAO – ABIAPE

Explica que é uma realidade de mercados internacionais mais maduros, e que tal possibilidade beneficia aos usuários por promover modicidade tarifária. Contudo pontua que desde que não acarrete restrições técnicas à malha de distribuição, devendo, se houver, ser reportadas e fundamentadas pela Concessionária, não há óbice para o processo.

6 – DEAN WILIAMS – PETROBRAS

Não apresentou contribuição.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

7 – FABIO BERTOLLO – COMPASS

Não apresentou contribuição.

8 – CRISTIANE ARAÚJO – CELSE

Não apresentou contribuição.

9 - DÉBORA DANTAS, NATÁLIA SEYKO, JULIANA RODRIGUES, ADRIANNO LORENZON – ABRACE

Pontua que a cessão representa potencial mecanismo de desenvolvimento de mercados secundários, e que tal medida estimularia a liquidez do mercado, e em consequência disso, a competitividade do energético.

10 - ROGÉRIO MANSO – ATGAS

Entende que o assunto seja negociado entre as partes e que não é comum o tratamento dos temas pelos estados, cabendo apenas a uma negociação entre privados.

11 – FREDERICO RODRIGUES/ BERNARDO SICSÚ/ DANYELLE BEMFICA/ YASMIN MARTINS/ THAÍS NOGUEIRA ABRACEEL

Concorda com o regramento proposto pela AGERBA com relação ao tema.

III. SEPARAÇÃO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

1 - VALMOR BARBOSA – SERGAS

Acata a importância de constituir pessoa jurídica distinta quando tratar do mercado livre com fins específicos a tal atividade, esta deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

gestão contábil, sendo vedado compartilhamento de qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

2 – PATRIC LAMARCA – UNIGEL

Entende a necessidade de existir a separação entre Concessionária de Serviços Públicos e Comercializadora, com independência jurídica, técnica e financeira. Sugere que sejam determinadas regras específicas de auditoria e contabilidade, de forma a assegurar a não ocorrência de controle ou interferências de mercado entre todos os agentes da cadeia.

3 – AUGUSTO SALOMON – ABEGAS

Concorda com a separação entre distribuição e comercialização com independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, com vedação ao compartilhamento de qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

4 – ARSEPAM

Apresenta o Art. 3º da Lei nº 5420 onde ressalta a separação entre as atividades de distribuição e comercialização.

5 – CRISTIANO ABIJAO – ABIAPE

Apresenta contribuição com inserção do texto abaixo:

“Art. Xº. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§ 1º. O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º. É vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.”

“Art. 6º:.....

[...]

§ Xº. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ter prévia e expressa anuênciam da AGRESE.”

Justifica alinhamento com o Manual de Boas Práticas Regulatórias, publicado pelo Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN), onde é estabelecida a desvinculação das atividades de prestação de serviços de distribuição e de comercialização do gás. Salienta que a inserção do Art. 6º é devido ao fato de evitar qualquer favorecimento indevido.

6 – DEAN WILIAMS – PETROBRAS

Contribui com base na Nova Lei do Gás em seu artigo 30, a respeito da separação funcional entre agentes que exercem atividades em diferentes etapas da cadeia do GN. Esclarece a importância da Agrese atuar na fiscalização da Concessionária com relação a determinação de compra de gás para o mercado cativo, por meio de processo competitivo transparente, público e com múltiplos participantes, além da criação de regras que facilitem a atuação de comercializadores em nível nacional do mercado de gás de Sergipe.

7 – FABIO BERTOLLO – COMPASS

Apoia a separação entre as atividades, com independência operativa e contábil, sem compartilhamento dos membros e das instalações da Concessionária. Pontua princípios de



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

independência fundamentais ao Mercado Livre de Gás devem ser resguardados com mecanismos de governança e de separação institucional.

8 – CRISTIANE ARAÚJO – CELSE

Não apresentou contribuição.

9 - DÉBORA DANTAS, NATÁLIA SEYKO, JULIANA RODRIGUES, ADRIANNO LORENZON – ABRACE

Apresenta sugestão de inserção do artigo abaixo:

Art. XX: É permitido ao Comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária a comercializar gás aos Consumidores Livres, Autoimportadores e Autoprodutores.

§ 1º: Para o exercício previsto no caput, o Comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

§ 2º: O Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

§ 3º: É vedada a divulgação entre a Concessionária e o Comercializador do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

Justifica a necessidade de separação das atividades, evitando a ocorrência do uso do poder de vantagem do agente sobre os demais comercializadores, prejudicando a



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

competição no segmento. Pontua a participação do agente regulador na fiscalização ativa, forma a evitar qualquer atividade anticompetitiva.

10 - ROGÉRIO MANSO – ATGAS

Apoia a separação entre as atividades, com independência técnica, financeira, operacional, de gestão e contábil da Concessionária, além de atender ao artigo 39 da Lei Federal 14.134 de 2021.

11 – FREDERICO RODRIGUES/ BERNARDO SICSÚ/ DANYELLE BEMFICA/ YASMIN MARTINS/ THAÍS NOGUEIRA ABRACEEL

Apoiam a desverticalização entre as atividades de comercialização e distribuição de gás canalizado no estado de Sergipe, com independência técnica, financeira, operacional e gestão contábil, cabendo ao regulador o estabelecimento de regras que evitem conflito de interesses e o compartilhamento de informações.

IV. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD)

1 - VALMOR BARBOSA – SERGAS

Propõe critérios em alinhamento ao Contrato de Concessão, que apresenta condições mínimas para garantia da segurança jurídica às partes e assegurar isonomia entre os diversos Consumidores Livres que firmarem contratos.

E apresenta a seguinte sugestão:

Os CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS deverão atender aos preceitos legais e conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a identificação do CONSUMIDOR LIVRE;

II - a localização da UNIDADE USUÁRIA;

III – identificação do(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e do(s) PONTO(S) DE ENTREGA FINAL;



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

IV – condições de qualidade, pressões no PONTO DE RECEPÇÃO e no PONTO DE ENTREGA FINAL, e demais características técnicas do USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

V - a CAPACIDADE CONTRATADA, as regras de PROGRAMAÇÃO e as penalidades pelo seu descumprimento;

VI - os critérios de medição;

VII – TUSD (ex-tributos) homologada pela AGRESE vigente à data de assinatura, sujeita a reajuste e revisão nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;

VIII - TUSD (ex-tributos) homologada pela AGRESE, no caso dos SEGMENTOS DE USO termoelétrico e industrial com volumes de CAPACIDADE CONTRATADA acima de 1 (um) milhão de m³/dia, com as regras de faturamento mensal, de reajuste anual pelo índice utilizado no CONTRATO DE CONCESSÃO, e de prazo contratual de até 30 (trinta) anos;

IX – as regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas ao USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS;

X - indicação de incidência sobre a TUSD dos tributos sobre faturamento definidos na legislação vigente;

XI - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas técnicas e de segurança;

XII - as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços;

XIII – cláusula condicionando a eficácia jurídica do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS à sua homologação pela AGRESE;

e XIV – a data de início do USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS e o prazo de vigência contratual.

§ 1º – A suspensão do USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS por inadimplência de pagamento pelo CONSUMIDOR LIVRE, nos termos da regulamentação aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA.

§ 2º – Os CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de PROGRAMAÇÃO.

§ 3º – Os CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS devem prever a forma de resarcimento pela retirada de GÁS, pelo CONSUMIDOR LIVRE, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

2 – PATRIC LAMARCA – UNIGEL

Embora entenda que deve haver liberdade entre as partes para negociarem o Contrato, explica também a necessidade de haver participação da Agrese nos critérios de prazo de vigência, tarifa aplicável, requisitos regulatórios atribuídos às partes contratantes, critério de medição, volume mínimo (SOP), mediação, situações de suspensão ou interrupção dos serviços e faturamento. Propõe que haja cláusula expressa sobre equilíbrio com relação a penalidades contratuais; assim como um índice de reajuste próprio do mercado e que seja efetivado em 12 meses após a efetiva operação e não da homologação da tarifa vigente. Reitera que não deve haver multa para o usuário livre que deseja romper o contrato sem justo motivo, desde que, respeite o prazo do aviso prévio, onde considera 3 meses como razoável. Assim como, não haver imposição por parte da Agrese de percentual de consumo, a maior ou a menor da capacidade contratada.

3 – AUGUSTO SALOMON – ABEGAS

Apresenta a mesma sugestão de inserção de artigo conforme a contribuição de Valmor Barbosa da SERGAS, e explica ainda que o CUSD é importante pois, garante isonomia entre os diversos consumidores seguindo os termos do contrato de concessão vigente.

4 – ARSEPAM

Apresenta sugestão conforme Art. 86 da Lei nº 5420 de 17/03/2021 do Estado do Amazonas.

5 – CRISTIANO ABIJAO – ABIAPE

Apresenta contribuição na inserção dos seguintes artigos:

“Art. X: Os Contratos de Movimentação de Gás, no âmbito do Mercado Livre do Estado de Sergipe, deverão seguir as regras gerais expedidas pela AGRESE e conter as seguintes cláusulas essenciais:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

- I. No caso de migração de atual Usuário da Concessionária, os prazos para a migração do Consumidor Livre, nos termos desta resolução;
 - II. Capacidade Contratada;
 - III. A previsão que será aplicada à tabela tarifária vigente definida pela AGRESE;
 - IV. O prazo de vigência do contrato;
 - V. Critérios de medição e condições de referência;
 - VI. Condições de faturamento e pagamento de todas as obrigações;
 - VII. Critérios de reajuste e revisão bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
 - VIII. Penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor;
 - e IX. Condições de suspensão ou interrupção do Serviço de Movimentação de Gás."
- "Art. Y: A concessionária do serviço de distribuição de gás canalizado em Sergipe deverá apresentar ao regulador proposta de contrato padrão de distribuição de gás canalizado no prazo de 60 dias contados da publicação desta Resolução.
- § 1º – O contrato padrão de distribuição de gás canalizado será submetido a consulta pública para posterior análise e homologação por parte do regulador."

Justifica a respeito da necessidade de padronização mínima dos contratos, entretanto, ele não deve, impedir ou dificultar a negociação de particularidades entre os agentes e a distribuidora. Por fim, sugere a abertura de consulta pública para debate do CUSD padrão baseado nos princípios da governança e transparência.

6 – DEAN WILIAMS – PETROBRAS

Contribui no sentido de não haver responsabilidade do Comercializador em relação à qualidade do GN quando não for carregador. Também pontua que o *take or pay*, no âmbito do CUSD para o consumidor livre, deve ser semelhante as condições praticadas com o mercado cativo. Explica que em alguns casos, o Comercializador não é o carregador, portanto, não contrata com a transportadora, e que nesses casos, não pode ser responsável pela qualidade do gás.

Sugere que a Agrese estude mecanismo visando a flexibilidade com relação ao *take or pay* aplicável aos Usuários Livres, devido a paradas programadas para manutenção ou inspeção periódica.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Salienta que não se deve haver relação entre o contrato dos serviços de distribuição e o de venda dos Comercializadores/Supridores com a Concessionária ou com os próprios Consumidores Livres.

7 – FABIO BERTOLLO – COMPASS

Não apresentou contribuição.

8 – CRISTIANE ARAÚJO – CELSE

Não apresentou contribuição.

9 – ADRIANNO LOREZON E COLABORADORES – ABRACE

Sugere a inserção do artigo abaixo:

Art. XX: A Concessionária deverá submeter minuta Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) à apreciação e aprovação pela AGRESE, no prazo de 60 dias após a publicação desta Resolução, e que será submetida à consulta pública previamente à sua adoção.

Parágrafo único: A minuta de CUSD submetida pela Concessionária deverá obedecer às diretrizes definidas pela AGRESE em resolução específica.

Apresenta a importância da definição por parte da AGRESE das diretrizes que a Concessionária deverá observar para elaboração do CUSD. Além disso, enviou junto ao formulário da consulta pública, um anexo com diretrizes para elaboração do CUSD com objetivo de garantir condições isonômicas aos consumidores cativos e livres, mantendo a justa remuneração da Concessionária. Por fim, ressalta a necessidade do CUSD conter condições referente a contratação do transporte e da molécula, podendo assim administrar sem sobrecustos ou penalidades e riscos abusivos.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

10 - ROGÉRIO MANSO – ATGAS

Sugere alguns critérios que deverão constar no CUSD conforme descrito abaixo:

Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, além do disposto nos demais artigos deste regulamento:

- I. A identificação do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR e da CONCESSIONÁRIA;
- II. A localização da unidade usuária;
- III. Identificação do(s) PONTO(s) DE RECEPÇÃO e do(s) PONTO(s) DE ENTREGA;
- IV. Condições de qualidade, de referência, pressão mínima e máxima no PONTO DE RECEPÇÃO ou ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA e no PONTO DE ENTREGA, e demais características técnicas do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- V. A CAPACIDADE CONTRATADA;
- VI. Segmento da unidade usuária;
- VII. Os critérios de medição;
- VIII. A tarifa aplicável;
- IX. As regras para faturamento e pagamento pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO;
- X. Critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes;
- XI. Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias do REGULADOR;
- XII. As penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas;
- XIII. Cláusula condicionando a eficácia jurídica do CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO à homologação pelo REGULADOR;
- XIV. A data de início do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e o prazo de vigência contratual;
- XV. Procedimentos e contatos para as situações de emergência; e
- XVI. Condições de suspensão ou interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§1º: O CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá prever o pagamento de penalidade pela CONCESSIONÁRIA devido a falhas no SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO que impeça o USUÁRIO de retirar a quantidade diária programada, ressalvados os casos de força maior.

§2º: Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de programação e por não comunicação à CONCESSIONÁRIA.

§3º: Os CONTRATOS DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO devem prever a forma de resarcimento pela retirada de GÁS pelo AGENTE LIVRE DE MERCADO em desacordo com a CAPACIDADE CONTRATADA e as penalidades cabíveis, e também, cláusula prevendo o corte pela CONCESSIONÁRIA, caso o COMERCIALIZADOR não entregue o GÁS.

Embasa sua sugestão conforme redação do estado do Espírito Santo, com a inclusão da penalidade por falhas no fornecimento, em razão do assunto gerar conflitos e incertezas no setor.

11 – FREDERICO RODRIGUES/ BERNARDO SICSÚ/ DANYELLE BEMFICA/ YASMIN MARTINS/ THAÍS NOGUEIRA ABRACEEL

Sugere um prazo para que a Agrese coloque em consulta pública a minuta do CUSD onde seja guardada correspondência aos contratos do ambiente cativo do estado.

V. TARIFAS PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

1 - VALMOR BARBOSA – SERGAS

Ressalta a importância do Contrato de Concessão que apresenta disposições específicas sobre tarifa. Informa que a migração do usuário para o mercado livre não implica em redução de custo da Concessionária, mas sim adequação da estrutura para execução das atividades. Além de, ter que gerenciar o mercado livre no sentido da apropriação dos volumes recebidos nos pontos de recepção, entregues nos pontos de entrega, interface direta com a Transportadora e Comercializadores e rigoroso acompanhamento da qualidade do gás natural recebido.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Apresenta contribuição no sentido de que a movimentação de gás natural do consumidor livre deve ser atendida pela distribuidora de gás canalizado, e que, sua tarifa, proposta por ela, deverá estar baseada no Contrato de Concessão em vigor. Ressalta que, o Contrato possui definição de tarifas diferenciadas para os diversos segmentos de mercado. E, que é mandatório em relação a concessionária promover, a seu encargo exclusivo, obras, instalações, redes e equipamentos desde que justificada a rentabilidade dos investimentos realizados.

Para o caso de o usuário não estar localizado a uma distância que permita economicamente sua ligação ao sistema de distribuição, poderá solicitar sua ligação, desde que arcando com a parcela que a torne economicamente rentável.

Opina que tarifas específicas desrespeitam o princípio da isonomia e do interesse coletivo, indo frontalmente de encontro à modicidade tarifária, pela razão de que impossibilita a distribuição mais eficiente dos custos do capital e operacional do sistema de distribuição. Informa que não há no Contrato de Concessão previsão de fixação de tarifas baseadas somente nos custos de Operação e Manutenção, por se tratar de instalações de distribuição de gás natural pertencente a terceiros.

Em relação a construção de dutos de distribuição de gás natural, exclusividade da Concessionária, onde somente a ela cabe contratar com terceiros a prestação do serviço, inexistindo a previsão de delegar ao Usuário.

2 - PATRIC LAMARCA – UNIGEL

Opina no sentido de ser analisado o critério do índice de reajuste na composição da TMOV e TMOV-E, em razão da experiência vivenciada no contrato com a SERGAS.

3 - AUGUSTO SALOMON – ABEGAS

Apresenta contribuição onde explica em hipótese alguma devem ser transferidos ao mercadocativo os custos da Concessionária relacionados ao mercado livre, e que, na existência dele, a Concessionária passa a ter um incremento em seus custos ao duplicar a estrutura de medição, faturamento, contrato do uso de distribuição, despesas jurídicas, dentre outras. Salienta da necessidade de inclusão desses custos para a formação da TUSD. Em outro ponto, explica que somente a Concessionária realiza os serviços de distribuição de gás canalizado para os agentes de



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

mercado conforme Contrato de Concessão, e que suas tarifas refletem seus custos de capital, operação e manutenção. Para tanto, não deve haver tarifas específicas, que ao beneficiar ao grande consumidor, reduz o valor da Concessão e destrói o modelo de concessão existente para os consumidores, e que alterações no regramento onde trata da exclusividade da implantação da rede de distribuição, representaria a impossibilidade da expansão das redes no sentido da interiorização do insumo.

4 - ARSEPAM

Apresenta contribuição referente a tarifa conforme Art. 45 da Lei 5.420/2021 do estado do Amazonas onde informa que a estrutura tarifária definida pelo órgão regulador, deverá vedar a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário, autorizada a tipicidade e variação de tarifas. Justifica que a definição estrutural tarifária será definida na avaliação adequada e justa dos custos e gastos próprios da operação. No outro ponto, apresenta critérios conforme Art. 86 da mesma Lei, que devem constar no contrato de prestação de serviço de movimentação de gás.

5 - CRISTIANO ABIJAO DE AMARAL – ABIAPE

Propõe a inclusão dos artigos conforme descrito abaixo:

“Art. XX: O ponto de entrega da distribuidora à unidade consumidora situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora.

§ 1º Gasodutos internos à propriedade do agente não são enquadrados como serviço local de gás canalizado”

“Art. XY A conexão direta entre instalação de transporte e usuário final de gás natural poderá ser realizada quando esta representar o menor custo global para esse usuário.”

“Art. XZ: A Câmara Técnica de Gás Canalizado (CAMGAS) da AGRESE deverá apresentar à sociedade proposta de metodologia tarifária para a TMOV e TMOV-E, aplicável aos agentes livres do mercado de gás canalizado no prazo de 60 dias contados da publicação desta Resolução.”

“Art. 28º: [...]”



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§ 8º – O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição e movimentação de gás canalizado.”

Justifica que sistemas isolados não exigem conexão em nenhum sistema modal existente, para movimentação do gás natural ou GNL em atendimento próprio. E que, grande parte desses gasodutos estão localizados dentro do complexo industrial, portanto tendo caráter privado e exclusivo para o usuário, não havendo, portanto, prestação de serviço público de gás canalizado.

6 - DEAN WILLIAM – PETROBRAS

Apresenta contribuição com relação a necessidade de dar maior detalhamento no cálculo da TMOV-E. Explica que normalmente os usuários que são atendidos por ramais dedicados são agentes de grande porte, cujo volume de gás não pode ser provido pela malha da distribuidora, e que o estabelecimento de uma metodologia de cálculo para a TMOV-E vem assegurar aos agentes além de trazer vantagem competitiva para o Estado de Sergipe.

7 - FÁBIO BERTOLLO – COMPASS

Não apresentou contribuição.

8 - CRISTIANE ARAÚJO – CELSE

Apresenta a mesma contribuição de Cristiano Abijao da ABIAPE.

9 - DÉBORA DANTAS / NATÁLIA SEYKO / JULIANA RODRIGUES / ADRIANNO LORENZON – ABRACE

Propuseram a inserção no Regulamento da Agrese do artigo abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Art. XX: Os Consumidores Livres, Consumidores Parcialmente Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.

§ 1º: A AGRESE realizará processo de Revisão Tarifária para aprovação da metodologia e cálculo da margem de distribuição e TUSD a serem praticadas pela Concessionária no ciclo tarifário seguinte, dando ampla publicidade e transparência a este processo e à estrutura tarifária definida.

§ 2º: Para cálculo da TUSD, a AGRESE deverá definir percentual de redução da margem de distribuição, referente ao Encargo de Comercialização, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual na metodologia de cálculo tarifário a ser deliberada.

§ 3º: Para determinação do Encargo de Comercialização, como dispõe o parágrafo anterior, a AGRESE deverá considerar, mas não se limitando, à:

I – Gestão de aquisição de gás e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a concessionária e supridor(es) e transportador(es) de gás.

II – Comunicação e marketing.

III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.

IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS.

V – Despesas jurídicas relacionadas com a comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.

VI – Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de comercialização.

Justificam que a tarifa aplicada a esses agentes, deve refletir apenas aos custos do serviço de movimentação de gás, excluindo os custos referentes a comercialização da distribuidora junto ao seu supridor e encargos do mercado cativo. Sugere ainda, a adoção de deliberação específica para detalhamento da metodologia da TUSD, evitando a ocorrência de subjetividade regulatória e, a prática de subsídios cruzados.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

10 - ROGÉRIO MANSO – ATGAS

Propõe que as tarifas de uso do sistema de distribuição devem ser iguais as aplicadas ao mercado cativo, excluindo do cálculo os custos referentes à aquisição de gás e os custos específicos à distribuidora para clientes do mercado livre. Contribui ainda em relação ao fato de que quando o fornecimento de gás ao agente livre ocorrer por meio de duto dedicado, sejam computados apenas os custos de operação e manutenção e base de ativos, sem incorrer outros custos. Assim como, não inserir TUSD no deslocamento de gás para consumo próprio em instalações e dutos integrantes de Terminais GNL e em gasodutos de transferência.

11 – FREDERICO RODRIGUES/ BERNARDO SICSÚ/ DANYELLE BEMFICA/ YASMIN MARTINS/ THAÍS NOGUEIRA ABRACEEL

Reforçam o detalhamento do cálculo tarifário, bem como da TMOV-E, e ainda uma consulta pública onde seja apreciada a Minuta de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, onde seja guardada correspondência aos contratos do ambiente cativo do estado.

VI. CAPACIDADE CONTRATADA E INFLEXIBILIDADE DE CONSUMO

1 - VALMOR BARBOSA – SERGAS

Reforça que o Contrato de Concessão celebrado entre o Estado de Sergipe e a SERGAS não pode ser alterado por Resolução ou por qualquer outro ato administrativo da Agrese.

2 - PATRIC LAMARCA – UNIGEL

Pontua com relação ao tópico referente a capacidade contratada e inflexibilidade de consumo, devem ser submetidos a consumidores conforme TMOVE, que recebem gás de dutos dedicados, e mesmo com celebração de contrato de conexão de terceiros, não resultem em perda de exclusividade



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

do consumidor original, assim como, não ocorra alteração na tarifa já paga por ele. Entende ainda que, deverá haver a flexibilidade para cessão de parte do insumo contratado, quando autorizado pela Concessionária, e mediante a manutenção da capacidade contratada no SOP no patamar de 80%.

3 - AUGUSTO SALOMON – ABEGAS

Explica que somente a Concessionária realiza os serviços de distribuição de gás canalizado para os agentes de mercado conforme Contrato de Concessão, e que suas tarifas refletem seus custos de capital, operação e manutenção. Para tanto, não deve haver tarifas específicas, que ao beneficiar ao grande consumidor, reduz o valor da Concessão e destrói o modelo de concessão existente para os consumidores, e que alterações no regramento onde trata da exclusividade da implantação da rede de distribuição, representaria a impossibilidade da expansão das redes no sentido da interiorização do insumo.

4 - ARSEPAM

Apresenta contribuição referente a tarifa conforme Art. 86 da Lei 5.420/2021 do estado do Amazonas.

5 - CRISTIANO ABIJAO DE AMARAL – ABIAPE

Explica que a Bahia garantiu o tratamento diferenciado ao usuário que constrói o gasoduto dedicado, quando houver conexão de terceiros à rede de distribuição exclusiva. Isto garantiu a segurança jurídica e previsibilidade do fluxo de caixa do investidor. Em virtude disso, sugere a inclusão do seguinte texto ao Art. 28º do Regulamento da Agrese:

“§9º - Posterior conexão de terceiros à Rede de Distribuição Exclusiva, Dedicada e Específica não implicará perda de sua exclusividade para o consumidor original e não alterará o seu tratamento tarifário.”



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

6 - DEAN WILLIAM – PETROBRAS

Não apresenta contribuição.

7 - FÁBIO BERTOLLO – COMPASS

Não apresentou contribuição.

8 - CRISTIANE ARAÚJO – CELSE

Não apresentou contribuição.

9 - DÉBORA DANTAS / NATÁLIA SEYKO / JULIANA RODRIGUES / ADRIANNO LORENZON – ABRACE

Em outro ponto apresentam contribuição com a inserção do artigo abaixo:

Art. XX: A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) incidirá, para fins de cobrança e faturamento, sobre a capacidade diária contratada, em base mensal, mesmo não ocorrendo utilização, conforme segue:

I – Utilização da capacidade contratada superior a 80% (oitenta por cento): o pagamento será correspondente à utilização;

II – Utilização da capacidade contratada inferior a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido ao percentual máximo de 80% (oitenta por cento);

§ 1º: Para os períodos em que houver situações de caso fortuito ou de força maior, que afetarem o consumo de gás pelo Consumidor Livre, Autoimportador ou Autoprodutor, a TUSD incidirá sobre a capacidade diária utilizada.

§ 2º: A utilização da capacidade diária contratada será apurada pela média simples no mês de referência.

§ 3º: É permitida a programação acima da capacidade contratada, exceto quando da indisponibilidade operacional a ser justificada pela concessionária.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Justificam que tais adequações, garantem isonomia com o mercado cativo, e que não enxergam prejuízos econômico-financeiros à Concessionária, desde que não impliquem em danos físicos ou operacionais à malha de distribuição. Tais medidas, além de dinamizar o uso da capacidade da malha de distribuição, corrobora para que a distribuidora busque o atendimento ao seu consumidor e não a imposição de penalidades.

10 - ROGÉRIO MANSO – ATGAS

Propõe que demais disposições envolvendo o uso do sistema de distribuição por agentes livres, deverão ser negociadas diretamente pela parte, com mediação da Agrese. Tal observação visa a garantia da eficiência no processo tarifário, além de não impor barreiras desnecessárias à migração.

11 – FREDERICO RODRIGUES/ BERNARDO SICSÚ/ DANYELLE BEMFICA/ YASMIN MARTINS/ THAÍS NOGUEIRA ABRACEEL

Não apresenta contribuição.

VII. ART. 64, PARÁGRAFO 3º DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE

1 - VALMOR BARBOSA - SERGAS

Propõe a inclusão da redação disposta no subitem 16.2, da CLAÚSULA DÉCIMA-SEXTA, do Contrato de Concessão.

Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da CONCESSIONÁRIA utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária prevista, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa, respeitadas as disposições do Contrato de Concessão vigente.

2 - PATRIC VIGANO LAMARCA

Concorda com o texto sugerido.

3 - AUGUSTO SALOMON – ABEGAS

Propõe a alteração disposta na redação da Cláusula Décima Sexta subitem 16.2, do Contrato de Concessão.

4 - ARSEPAM

Não apresentou sugestão ao item.

5 - CRISTIANO ABIJAODE AMARAL - ABIAPE

Sugere a adequação da proposta da seguinte forma:

“§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO.”

Justifica que se baseia na preservação da metodologia de valoração dos ativos, adotada em setores de infraestrutura representando uma maior fidelidade ao valor econômico do ativo, enquanto o custo de aquisição corrigido tende a subestimar tal valor.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

6 - DEAN WILLIAM CARMEIS – PETROBRAS

Não apresentou sugestão.

7 - FÁBIO BERTOLLO – COMPASS

Não apresentou sugestão.

8 - CRISTIANE APARECIDA CASSIMIRO ARAÚJO – CELSE

Não apresentou sugestão.

**9 - DÉBORA DANTAS/ NATÁLIA SEYKO/ JULIANA RODRIGUES/ ADRIANNO LORENZON
– ABRACE**

Apresenta contribuição no sentido de excluir do texto “includo as obras em andamento” e “a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO”. Como justificativa explica que o estabelecimento da taxa de remuneração dos investimentos da ordem de 20% está fora da realidade do mercado impondo expressiva carga tarifária ao consumidor. Ressalta ainda que além da remuneração pela base de ativos, a remuneração adicional pela prestação do serviço com base no custo operacional representa imoderada bonificação por se tratar de cobertura de custos operacionais, onde não se deve ser representado por fonte adicional de receitas.

10 – ROGÉRIO MANSO – ATGAS

Não cita se concorda ou não com o texto proposto, no entanto, salienta que a melhor solução deverá se basear no princípio da razoabilidade econômica dos envolvidos.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

11 – FREDERICO RODRIGUES/ BERNARDO SICSÚ/ DANYELLE BEMFICA/ YASMIN MARTINS/ THAÍS NOGUEIRA ABRACEEL

Não apresentou contribuição para esse ponto.

6. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES

Observou-se que as contribuições dos agentes de mercado estão alinhadas as posições de modernização regulatória que a Agrese vem traçando desde 2016 quando publicou a primeira versão do Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Sergipe. Desde então, Sergipe tem sido destaque no mercado de gás natural e acredita-se que novas modificações no arcabouço regulatório serão benéficas para a segurança jurídica dos contratos assim como, aprimoramento técnico dos agentes.

Cabe destacar que os pontos CAPACIDADE CONTRATADA E INFLEXIBILIDADE DE CONSUMO e CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, já constam no Regulamento da Agrese desde sua primeira versão em 2016, Art. 3º inciso VIII e XX respectivamente. No entanto, é importante para o bom desempenho da regulação técnica, que seja observados os posicionamentos dos agentes quanto a atualização ou manutenção dos temas.

I - AVISO PRÉVIO

Foi possível observar que a maioria dos contribuintes cita o prazo de 3 (três) meses antes do vencimento do contrato vigente com a Concessionária como o ideal para que o usuário demonstre interesse em migrar para o mercado livre. A CAMGAS concorda ser um prazo ideal, desde que, o usuário cumpra seu contrato até o vencimento, ou seja, na integralidade, e que, caso haja anuênciam da Concessionária, o prazo poderá ser inferior por meio de acordo entre as partes. Dessa forma, a Concessionária não terá problemas em informar aos supridores a respeito da redução do volume contratual, bem como de pagamento de penalidades.



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Acata-se ainda a contribuição com relação a que tal prazo pode ser revisto periodicamente de acordo com as mudanças na estrutura do mercado livre.

II - CAPACIDADE OCIOSA

A CAMGAS entende a preocupação de alguns agentes com relação a redes de distribuição de gás canalizado projetadas com demanda de 20 a 30 anos, bem como não constar em Contrato de Concessão tal conceito. No entanto, o mercado livre de gás natural pode ser traduzido como um advento que possibilita diferentes modelagens, podendo ser a cessão da capacidade ociosa uma dessas. A respeito do tema ser amplamente tratado na rede de transporte, não é empecilho para que seja “experimentado” na rede de distribuição, desde que sejam respeitadas suas características intrínsecas, como por exemplo restrições técnicas à malha.

Concorda-se ainda com a contribuição de que a Concessionária pode se opor, desde que fundamente sua negativa.

III - SEPARAÇÃO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

Foi possível obter unanimidade na questão da importância da divisão das atividades. Inclusive todos os contribuintes explicitaram acerca da independência técnica, financeira, operacional e contábil da Concessionária. **Inclusive a CAMGAS acata as contribuições conforme textos propostos.**

IV - CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO – CUSD

Conforme descrito no Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, Contrato de Movimentação de Gás possui critérios definidos em seu Art. 35. A CAMGAS observou nas contribuições que tais critérios atendem a situação atual do mercado de gás, não cabendo alteração, havendo necessidade tão somente de submeter um modelo padrão de contrato baseado em tais critérios, para colocar em apreciação via consulta pública. **Dessa forma, aponta um prazo de no máximo 90 (noventa) dias, para deflagração do procedimento.**



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

V - TARIFA PARA O USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

As contribuições basearam-se em haver ou não tarifa específica para os Consumidores Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores. A CAMGAS entende a necessidade de criação de um mecanismo tarifário que conceda a esses usuários não vantagem, como foi descrito por alguns contribuintes, mas sim, o reflexo dos custos inerentes ao serviço de movimentação de gás, tendo em vista que a Concessionária, não presta na íntegra sua dentro da sua competência. No entanto, entende-se a importância em um olhar mais crítico devido a mudança conformacional a que a Concessionária é submetida quando um Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador solicita assinatura de Contrato de Movimentação de Gás na área de concessão.

Neste sentido, a CAMGAS propõe a abertura de Consulta Pública com sugestão de modelo tarifário, a ser aplicado aos agentes de mercado, respeitando as especificidades dos casos, bem como garantindo transparência e segurança regulatória, e resulte em uma justa remuneração à distribuidora.

VI - CAPACIDADE CONTRATADA E FLEXIBILIDADE DE CONSUMO

Está definida no Art. 3º inciso VII e descrita no Art. 38 do Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Sergipe. A CAMGAS entendeu por meio das contribuições **que não há necessidade de alteração regulamentar** pelo fato de estar alinhado com a dinâmica atual do mercado, e que tal mecanismo é fundamental para a garantia da segurança jurídica entre os agentes. **Por fim, entende que tal ponto seja também apreciado quando forem instituídos o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ou Contrato de Movimentação de Gás assim como, a Tarifa de Movimentação dentro da área de concessão, tendo em vista estarem conectados.**

VII - CAPÍTULO X, ART. 64, §3º DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE

A proposição de texto onde modificava [...] custo de reposição mais correção monetária [...], para [...] custo de aquisição mais correção monetária [...], quando relacionada a remuneração do



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

capital investido. Pôde-se observar que apenas 4 (quatro) contribuições trataram sobre o tema, onde 2 (duas) apresentaram modificação ao termo sugerido com a inclusão - custos históricos acrescidos da correção monetária prevista; 1 (uma) manteve o custo de reposição, retirando a correção monetária e, 1 (uma) sugere a retirada de – incluindo as obras em andamento; a mesma taxa considerada para os investimentos do Concessionário – e inclui – custo eficiente de aquisição mais correção monetária; a ser definida em revisões tarifárias. Observou-se que a alteração proposta não foi bem estruturada, e que custo histórico e custo de reposição apresentam semelhanças, e retirar os itens pode acarretar risco para a Concessão.

Assim, a CAMGAS sugere, custo de reposição excluindo a correção monetária, representa o melhor tratamento econômico sobre o ponto.

Outras contribuições que foram encaminhadas fora do escopo da Consulta Pública, poderão ser apreciadas pela CAMGAS em deliberação posterior.

A CAMGAS entende que tais alterações irão contribuir para o avanço da regulação estadual, alinhamento com outras reguladoras, na facilidade do acesso ao mercado livre e ainda para a segurança jurídica dos contratos, para tanto, encaminha como anexo a esta nota técnica, as modificações propostas.

Por fim, serão alterados os artigos do Regulamento dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no estado de Sergipe que constava a Lei 11.909/2009 em virtude da aprovação da nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021).

7. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que as contribuições recebidas colaboraram substancialmente para que a Câmara Técnica de Gás Canalizado pudesse sugerir alterações relevantes no arcabouço regulatório do Estado.

Os 7 (sete) pontos submetidos a participação social baseados na dinâmica do mercado livre, quando instituídos deverão colocar Sergipe em condição de expansão em termos de investimentos.

Salienta, no entanto, da necessidade de outras 2 (duas) consultas públicas que devem ser deflagradas pela AGRESE, sobre o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ou Contrato de



ESTADO DE SERGIPE
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Movimentação de Gás e a Tarifa para o Uso do Sistema de Distribuição. Estes pontos que, foram relatados pelos contribuintes, precisa o quanto antes possível, ser submetidos modelos à apreciação pública no sentido de padronizar mecanismos que atendam aos agentes de mercado.

A realização de tais adequações possibilitarão, no entendimento desta Câmara Técnica, uma melhor classificação do estado de Sergipe em futuras avaliações quanto as medidas adotadas com vistas a ampliação do mercado livre de gás natural.

Encaminhe-se o presente documento à Procuradoria para análise e parecer e em seguida à **Diretoria Executiva** para providências necessárias.

Em 23 de Março de 2022.

DOUGLAS COSTA SANTOS

Diretor de Câmara Técnica de Gás Canalizado

REGINA LUANA SANTOS DE FRANÇA DO ROSÁRIO

Diretora Técnica

Anexo único

MINUTA DE MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PARA O REGULAMENTO DO SISTEMA DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE

Ficam alterados o art. 1º, da seção I do Capítulo I, o § 1º do Art. 28 Capítulo VII, § 1º do Art. 29 Capítulo VII e do §3º do Art. 64 do Capítulo X do Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizados no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto 30.351 de 14 de setembro de 2016, alterado pelo Decreto 40.450 de 26 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo I Seção I,

Art.1º. Os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, no Estado de Sergipe, explorados sob regime de Concessão com exclusividade territorial, reger-se-ão pelos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assim como pelo parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado de Sergipe, pela Lei Estadual nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei 8.442 de 05 de julho de 2018, por este Regulamento, pelas Portarias e disciplinas do Órgão Regulador, pelas cláusulas do Contrato de Concessão e por outros contratos, e ainda, **pela Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021**, no que couber.

Capítulo VII Art.28

§ 1º. A **TMOV**, aplicada aos **CONSUMIDORES LIVRES**, aos **AUTO-IMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**, refletirá o custo de investimento, operação e manutenção, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** conforme disposto no § 2º do Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021.

Capítulo VII Art.29

§ 1º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTOPRODUTOR** ou o **AUTOIMPORTADOR** cujas necessidades de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** não possam ser atendidas pela **CONCESSIONÁRIO**, poderão construir e implantar diretamente, condicionado a aprovação da **AGRESE**, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua ao **CONCESSIONÁRIO** a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados

ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021.;

Capítulo X

Art. 64

"§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base **no seu custo de reposição**, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO."

Ficam acrescentados os incisos LIV e LV ao artigo 3º, §8º e 9º ao Art.28 do Capítulo VII e o §7º do Art. 6º do Capítulo II do Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizados no Estado de Sergipe, de que trata o Decreto 30.351 de 14 de setembro de 2016, alterado pelo Decreto 40.450 de 26 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

LIV - Aviso Prévio - Manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar Consumidor Livre, protocolada junto à Concessionária, com o objetivo de informar sua intenção em migrar para o mercado livre;

LV- Capacidade Ociosa - parcela da Capacidade DiáriaContratada do Sistema de Distribuição que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

Capítulo VII

Art.28

§ 8º - Os usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a Concessionária devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o mercado livre por meio do envio do **aviso prévio** à Concessionária.

I - O aviso prévio deverá ser enviado pelo menos 3 (três) meses antes do vencimento do contrato vigente com a Concessionária.

II - A pedido do usuário, a Concessionária poderá, a seu critério, reduzir o prazo do aviso prévio informado no inciso I deste parágrafo.

III - A adesão ao mercado livre somente ocorrerá depois de cumprido, pelo usuário, o periodo do aviso prévio e o contrato de fornecimento vigente com a Concessionária.

IV - A Concessionária deverá responder ao aviso prévio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, da prestação do serviço de movimentação.

V - A impossibilidade da prestação do serviço ou a recusa da Concessionária deverá ser notificada e justificada, sendo dado ao usuário o direito de recursos à AGRESE, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento formal.

§ 9º - Os consumidores livres poderão ceder a sua **capacidade ociosa** a outro consumidor livre, mediante envio de comunicação prévia a AGRESE, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias úteis, a qual apresentará manifestação, após ouvida a Concessionária, que deverá se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

I - O cessionário da capacidade ociosa deverá arcar com todas as obrigações contantes do contrato de prestação de serviços de movimentação relativas e proporcionais à parcela cedida.

Capítulo II

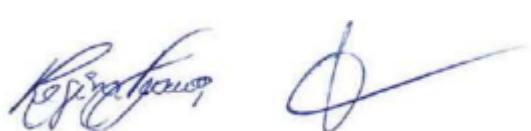
Art 6º

§ 7º - A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador **deverá constituir pessoa jurídica distinta** e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

I - O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de

sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

II - É vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.



**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE
SERGIPE**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**

Art. 1º. Os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, no Estado de Sergipe, explorados sob regime de Concessão com exclusividade territorial, reger-se-ão pelos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assim como pelo parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado de Sergipe, pela Lei Estadual nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, alterada pela Lei 8.442 de 05 de julho de 2018, por este Regulamento, pelas Portarias e disciplinas do Órgão Regulador, pelas cláusulas do Contrato de Concessão e por outros contratos, e ainda, **pela Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, no que couber (Redação dada pela Resolução XX/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);**

**SEÇÃO II
DA ENTIDADE REGULADORA**

Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no Estado de Sergipe, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - **AGRESE**.

SEÇÃO III
DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Art. 3º. Para os fins do disposto neste Regulamento, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:

I - AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;

II - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

III - AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE:
Agente que

atua nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

IV - AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado, conforme legislação vigente, para a importação de gás natural que utiliza parte ou a

totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível, em suas instalações industriais;

V - AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural autorizado pela ANP para utilizar parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível, em suas instalações industriais;

VI - BENS REVERSÍVEIS: Bens do **CONCESSIONÁRIO** que reverterão para o patrimônio do **PODER CONCEDENTE** no fim da concessão;

VII - CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que o **CONCESSIONÁRIO** deve reservar em seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, para **MOVIMENTAÇÃO** de quantidades de **GÁS CANALIZADO** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO- IMPORTADOR** ou ao **AUTOPRODUTOR**, as quais são disponibilizadas ao **CONCESSIONÁRIO** no **PONTO DE RECEPÇÃO**, para movimentação até o **PONTO de ENTREGA**, expressa em **m³/dia**, nas condições de referência, conforme estabelecido no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;

VIII - CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA: É a capacidade que o **CONCESSIONARIO** se obriga a movimentar através de seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, segundo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, em m³/dia**;

IX - CARREGADOR: Agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

X - CARREGAMENTO: Serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte;

XI - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica devidamente registrada pela **ANP**, no nível federal, e autorizada pela **AGRESE**, a adquirir e vender **GÁS**, à **CONSUMIDORES LIVRES** de acordo com a legislação vigente;

XII - CONCESSÃO: Delegação da prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, para todos os segmentos de consumo de

acordo com os termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

XIII - CONCESSIONÁRIO: Pessoa jurídica detentora de **CONTRATO DE CONCESSÃO**, para prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no Estado de Sergipe;

XIV - CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de **GÁS**, com volume de consumo igual ou superior a **80.000m³/dia** que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o **GÁS** de qualquer agente **PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR**;

XIV - CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de **GÁS**, com volume de consumo igual ou superior a **300.000 m³/mês**, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o **GÁS** de qualquer agente **PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR**. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

XV - CONSUMO PRÓPRIO: Volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, liquefação, regaseificação, estocagem e processamento de gás natural;

XVI - CONTRATO DE ADESÃO: É um instrumento cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela **AGRESE**, não podendo o seu conteúdo ser modificado pelo **CONCESSIONÁRIO**, pelo **USUÁRIO** ou por terceiros intervenientes;

XVII - CONTRATO DE CONCESSÃO: Contrato celebrado entre o **PODER CONCEDENTE** e o **CONCESSIONÁRIO**, que disciplina a prestação de **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;



XVIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre o **COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE**, objetivando a comercialização do **GÁS**;

XVIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre qualquer agente **PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE**, objetivando a comercialização do **GÁS**. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

XIX - CONTRATO DE FORNECIMENTO: Modalidade de contrato de compra e venda, pelo qual o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de **GÁS**;

XX - CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de prestação de serviço pelo qual o **CONCESSIONÁRIO**; o **CONSUMIDOR LIVRE**; o **AUTO-IMPORTADOR** ou o **AUTOPRODUTOR** ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a **MOVIMENTAÇÃO DO GÁS** na área de **CONCESSÃO**;

XXI - CONTRATO DE SUPRIMENTO: Modalidade de contrato de Compra e Venda pelo qual o **SUPRIDOR** e o **CONCESSIONÁRIO** ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de **GÁS**;

XXII - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: Conjunto de atividades de comercialização, construção, operação e manutenção do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**;

XXIII - DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL: compreende as atividades de aquisição ou recepção,



armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização de **GAS NATURAL LIQUEFEITO**, através de transporte próprio ou contratado, podendo também incluir a atividade de liquefação de **GAS NATURAL**, que serão realizadas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

XXIV - ESTRUTURA TARIFÁRIA: Metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das tarifas unitárias integrantes dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XXV - GÁS NATURAL OU GAS: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;

XXVI - GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) : GÁS NATURAL submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação;

XXVII - GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC) : Todo **GÁS NATURAL** processado e condicionado para o transporte, em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade, que o mantenha em estado gasoso para fins de distribuição do produto;

XXVIII - MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da Tarifa referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XXIX - MERCADO LIVRE: É o conjunto de **CONSUMIDORES LIVRES** na área de **CONCESSÃO**;

XXX - MERCADO CATIVO: É o conjunto de **USUÁRIOS** na área de CONCESSÃO;

XXXI - MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: É o deslocamento de **GÁS** entre o **PONTO DE RECEPÇÃO** e o **PONTO DE ENTREGA**;

XXXII - PODER CONCEDENTE: O Estado, titular da competência constitucional para prestação direta dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** ou a quem este delegar na forma da lei;

XXXIII - PONTO DE ENTREGA: Local físico de entrega do **GÁS** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** ou ao **AUTOPRODUTOR**, caracterizado como o limite de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, pertencentes ao **CONCESSIONÁRIO**;

XXXIV - PONTO DE FORNECIMENTO: Local físico de interconexão com as instalações **DAS UNIDADES USUÁRIAS**, onde o **GÁS** é entregue pelo **CONCESSIONÁRIO** dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, ocorrendo a transferência de propriedade **do GÁS**;

XXXV - PONTO DE RECEPÇÃO: Local físico onde ocorre a transferência do **GÁS** para o **CONCESSIONÁRIO**, sem que ocorra a transferência de propriedade do **GÁS**;

XXXVI - PONTO DE SUPRIMENTO: Local físico onde o **GÁS** é entregue pelo **SUPRIDOR** ao **CONCESSIONÁRIO**, ocorrendo a transferência de propriedade do **GÁS**;

XXXVII - PROGRAMAÇÃO: Informação a ser disponibilizada ao **CONCESSIONÁRIO**, conforme previsão contratual, sobre a



quantidade diária de **GÁS** a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada **PONTO DE RECEPÇÃO** e em cada **PONTO DE ENTREGA**, respectivamente;

XXXVIII - QUANTIDADE MOVIMENTADA MÍNIMA: É a capacidade que o **CONCESSIONARIO** se obriga a movimentar através de seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, segundo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;

XXXIX - QUANTIDADE DIARIA MOVIMENTADA: É o volume em metros cúbicos de **GÁS** movimentado diariamente, segundo a **PROGRAMAÇÃO**, entre os **PONTOS DE RECEPÇÃO** e os **PONTOS DE ENTREGA**;

XL - SEGMENTO DE USO: Agrupamento de **UNIDADES USUÁRIAS** que exercem uma mesma atividade de uso do **GÁS**;

XLI - SERVIÇOS ADEQUADOS: serviços prestados aos **USUÁRIOS** que atendam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como de modicidade dos valores das tarifas, tudo em conformidade com o contrato de concessão e com as normas específicas;

XLII - SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO: São os serviços públicos prestados de acordo com o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, incluindo as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do **GÁS**;

XLIII - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: Conjunto de gasodutos, tubulações, instalações e demais componentes, que interligam os **PONTOS DE SUPRIMENTO** ou **PONTOS DE RECEPÇÃO** e os **PONTOS DE FORNECIMENTO** ou **PONTOS DE ENTREGA**, indispensáveis à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

XLIV - SUBSEGMENTO DE USO: Agrupamento de **USUÁRIOS**, de **CONSUMIDORES LIVRES**, de **AUTO-IMPORTADORES** ou de **AUTOPRODUTORES** em **UNIDADES USUÁRIAS** de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais deverá haver medição individualizada;

XLV - SUPRIDOR: Empresa executora da atividade de Suprimento de **GÁS** ao **CONCESSIONÁRIO**, na forma da legislação federal;

XLVI - TAKE OR PAY (TOP): Quantidade mínima de **GÁS** a ser retirada pelo **USUÁRIO**, estabelecida no **CONTRATO DE FORNECIMENTO** ou no **CONTRATO DE SUPRIMENTO**, que deverá ser paga mesmo que a retirada efetiva seja inferior;

XLVII - TARIFA: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ de **GÁS** aplicável como remuneração à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, nos termos homologados pela **AGRESE**;

XLVIII - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO ou TMOV: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pelo **CONCESSIONÁRIO** ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** ou ao **AUTOPRODUTOR**, pela **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**, nos termos homologados pela AGRESE;

XLVIII-A - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ESPECIFICA DE GÁS ou TMOV-E: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ que será devida pelos **CONSUMIDORES LIVRES**, **AUTOPRODUTORES OU AUTOIMPORTADORES** de forma diferenciada com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

XLVIX - TERMINAL DE GNL: instalação utilizada para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares, tanques de estocagem temporária necessários para o processo de regaseificação e dutos integrantes do Terminal para subsequente entrega do gás natural para Consumo Próprio, à malha dutoviária ou a outros modais de transporte;

L - UNIDADE USUÁRIA: Conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de **GÁS** em um só **PONTO DE FORNECIMENTO**, ou em um só **PONTO DE ENTREGA**, conforme o caso, com medição individualizada e correspondente a um único **USUÁRIO**, **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**;

LI - USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica cuja **UNIDADE USUÁRIA** está conectada à rede de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**; e,

LII - CONSULTA PRÉVIA: solicitação de parecer prévio, endereçada à **AGRESE**, de questões inerentes à interpretação e/ou aplicação de dispositivos do Regulamento frente a questões jurídicas, ou circunstâncias e/ou fatos determinados.

LIII - REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS: Conjunto de instalações e dutos construídos pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR para seu uso específico, não interligados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO que, deverão ser incorporados à Concessão mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

LIV - Aviso Prévio - Manifestação formal do usuário que atenda as condições para se tornar Consumidor Livre, protocolada

junto à Concessionária, com o objetivo de informar sua intenção em migrar para o mercado livre (Redação dada pela Resolução XX/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

LV- Capacidade Ociosa - parcela da Capacidade Diária Contratada do Sistema de Distribuição que, temporariamente, não esteja sendo utilizada (Redação dada pela Resolução XX/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

Art. 4º. O **AUTOPRODUTOR** e o **AUTO-IMPORTADOR**, devidamente autorizados pela **ANP** e registrados na **AGRESE**, poderão exercer as suas atividades no Estado de Sergipe.

Art. 5º. O **AUTOPRODUTOR** E O **AUTO-IMPORTADOR** poderão vender parte do **GÁS** não utilizado como matéria-prima e/ou combustível em suas instalações próprias industriais, para o **CONCESSIONARIO**, ou para um **COMERCIALIZADOR**.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 6º. A **CONCESSÃO** para exploração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** delegada pelo **PODER CONCEDENTE** é exclusiva, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** terá direito único e o dever de prestar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** e o direito não exclusivo de prestar os **SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** dentro da área de **CONCESSÃO**, pelo prazo definido no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade e da modicidade dos valores das Tarifas, regularidade, segurança, atualidade tecnológica e cortesia.

§ 1º. É ainda objeto da exclusividade definida no *caput* deste artigo a implantação de gasodutos de distribuição e a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** canalizado na área de concessão;

§ 2º. A exclusividade mencionada no *caput* deste artigo deixará de existir apenas em relação à **COMERCIALIZAÇÃO** nas seguintes situações:

I - Para o uso do **GÁS CANALIZADO** pertencente aos **AUTO-IMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** nas suas respectivas **UNIDADES USUÁRIAS**;

II - Para o **MERCADO LIVRE**, quando a **AGRESE** constatar a existência de **CONSUMIDORES LIVRES** que atendam o volume diário estabelecido na conceituação do Artigo 3º, inciso XIV;

§ 3º. O enquadramento do **USUÁRIO** como **CONSUMIDOR LIVRE** deverá respeitar os Contratos em vigor firmados entre o **USUÁRIO** e o **CONCESSIONÁRIO** especialmente no que diz respeito aos prazos e às cláusulas de Quantidades Mínimas Contratuais e de Consumo Anual;

§ 4º. Para a aprovação do enquadramento do **USUÁRIO** como **CONSUMIDOR LIVRE**, a **AGRESE** deverá:

I - verificar a existência de Termo de Compromisso de Aquisição de GÁS firmado entre o **USUÁRIO** e algum **COMERCIALIZADOR**;

II - verificar existência de **Termo de Compromisso para Movimentação de Gás do Concessionário** na área de concessão junto ao concessionário.

§ 6º. O CONSUMIDOR LIVRE **USUÁRIO** se efetivará como após a assinatura dos seguintes documentos:

- I** – Rescisão/revisão do CONTRATO DE FORNECIMENTO com o CONCESSIONÁRIO, quando for o caso;
- II** – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS firmado com algum COMERCIALIZADOR;
- III** – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão firmado com o CONCESSIONÁRIO.

§ 7º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade. (Redação dada pela Resolução XX/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº ____);

I – O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

II – É vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO

Art. 7º. O **CONCESSIONÁRIO** é obrigado a celebrar **CONTRATOS DE SUPRIMENTO** e, eventualmente, **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de Concessão.

§ 1º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá encaminhar as minutas de tais contratos à **AGRESE** em até 30 (trinta) dias de antecedência da data em que os mesmos se tornarão efetivos, devendo, também, encaminhar cópia do contrato efetivamente celebrado à **AGRESE**, para fins de ciência e controle, no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura;

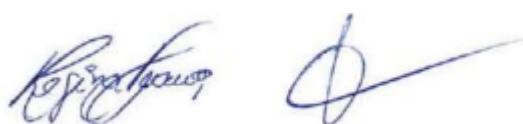
§ 2º. Para atendimento ao estabelecido no caput deste artigo o **CONCESSIONÁRIO** poderá importar **GÁS** de acordo com a legislação e normas aplicáveis;

Art. 8º. O **CONCESSIONÁRIO** não é obrigado a realizar a expansão de suas instalações se demonstrada a inviabilidade econômica do empreendimento;

§ 1º. Na aferição da viabilidade econômica será utilizado o conceito de fluxo de caixa descontado;

§ 2º. A **AGRESE** estabelecerá normatização específica para os demais critérios e métodos de aferição da viabilidade econômica;

§ 3º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá apresentar à **AGRESE** a demonstração da inviabilidade econômica do empreendimento que

Two handwritten signatures are placed side-by-side. The signature on the left appears to be "Reginaldo" and the signature on the right appears to be "J. P. S. L." Both signatures are written in blue ink.

não for aceito;

S 4º. Para viabilizar economicamente a expansão, os **USUÁRIOS** ou potenciais **USUÁRIOS, os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES, e os AUTOPRODUTORES** interessados, poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações resultantes pelo **CONCESSIONÁRIO**, bem como da exclusividade da prestação dos serviços prevista no **Art. 6º**, sendo que o valor equivalente à citada participação financeira não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios para efeito do cálculo das tarifas.

CAPÍTULO IV

DO USO DO GÁS CANALIZADO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I

DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE GÁS

Art. 9º. O pedido de fornecimento de **GÁS** caracteriza-se como um ato voluntário do potencial **USUÁRIO**, que solicita ser atendido pelo **CONCESSIONÁRIO**, no que tange à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos.

S 1º. Efetivado o pedido de fornecimento ao **CONCESSIONÁRIO**, este cientificará ao potencial **USUÁRIO** quanto à:

I - Obrigatoriedade de:

- a)** Observância, nas instalações da **UNIDADE USUÁRIA**, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra credenciada

pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, e das normas e padrões do **CONCESSIONÁRIO** postos à disposição do interessado;

- b)** Indicação e disponibilização de área de sua propriedade, em local apropriado e de fácil acesso, destinada à instalação de medidores e outros aparelhos necessários à medição do uso de **GÁS** e proteção destas instalações;
- c)** Descrição dos equipamentos utilizadores de **GÁS**;
- d)** Celebração de **CONTRATO DE FORNECIMENTO** para os segmentos não residenciais ou não comerciais;
- e)** Aceitação dos termos do **CONTRATO DE ADESÃO**, em caso de **UNIDADES USUÁRIAS** dos segmentos residencial e comercial, cujo aceite dar-se-á com a quitação da primeira fatura recebida pelo mesmo;
- f)** Fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE USUÁRIA**, a finalidade do uso do **GÁS**, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.

II - Eventual necessidade de:

- a)** Execução de serviços na rede de distribuição e/ou instalação de equipamentos do **CONCESSIONÁRIO** e/ou da **UNIDADE USUÁRIA**, conforme a característica e o volume do uso;
- b)** Apresentação de licença de instalação, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, se for exigível;



• Participação Financeira do potencial USUÁRIO, na forma da legislação, se for o caso;

• Quando pessoa jurídica, prestar informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro;

• Quando pessoa física, prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e de identificação civil.

§ 2º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá encaminhar ao **USUÁRIO** uma (01) cópia do **CONTRATO DE ADESÃO**, quando se tratar de **UNIDADE USUÁRIA** do segmento residencial ou comercial, junto com a primeira fatura apresentada ao mesmo;

§ 3º. O **CONCESSIONÁRIO** poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento de volume de uso e da contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** no mesmo ou em outro local de sua área de Concessão, à quitação dos referidos débitos;

§ 4º. O cálculo da participação financeira do potencial **USUÁRIO** deve ser feito sobre o investimento mínimo necessário para seu exclusivo atendimento, podendo o **CONCESSIONÁRIO**, a seu critério, redimensionar as instalações visando o futuro atendimento de outros potenciais usuários, cabendo-lhe, neste caso, arcar com os investimentos suplementares.

SEÇÃO II
DA UNIDADE USUÁRIA

Art. 10. A cada **USUÁRIO** poderá corresponder uma ou mais **UNIDADES USUÁRIAS**, no mesmo local ou em locais diversos.

§ 1º. A definição de **PONTOS DE ENTREGA** adicionais na **UNIDADE USUÁRIA** deve corresponder a um único **USUÁRIO**, localizados numa mesma planta industrial ou unidade comercial, desde que correspondam a segmentos ou subsegmentos de uso diferentes;

§ 2º. O atendimento a mais de uma **UNIDADE USUÁRIA**, de um mesmo **USUÁRIO**, no mesmo local, ficará a critério do **CONCESSIONÁRIO** e condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 11. Em prédio ou conjunto de edificações, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar **GÁS** de forma independente, cada unidade caracterizada por uso independente constituirá uma **UNIDADE USUÁRIA**.

Parágrafo Único. Caso a edificação citada no caput deste artigo seja um edifício exclusivamente residencial ou comercial organizado na forma de condomínio, este pode ser, a critério do **CONCESSIONÁRIO**, considerado como uma única **UNIDADE USUÁRIA**.

SEÇÃO III
DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 12. O **CONCESSIONÁRIO** classificará a **UNIDADE USUÁRIA** por **SEGMENTO DE USO** e se necessário por **SUBSEGMENTO DE USO** de acordo com a atividade nela exercida.

Parágrafo Único. No caso em que a **UNIDADE USUÁRIA**, tenha mais de um **PONTO DE ENTREGA**, a medição de utilização de gás será individualizada, sendo que sua classificação se dará pelo maior volume de gás consumido.

Art. 13. A fim de permitir a correta classificação da **UNIDADE USUÁRIA**, caberá ao interessado informar ao **CONCESSIONÁRIO** a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização do **GÁS**, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Parágrafo Único. Nos casos em que a reclassificação da **UNIDADE USUÁRIA** implicar em novo enquadramento tarifário, o **CONCESSIONÁRIO** deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 14. Ficam estabelecidos os seguintes **SEGMENTOS DE USO**:

I - Residencial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** de fins residenciais;

II - Comercial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** em que seja exercida atividade comercial e/ou de prestação de serviços, ou outra atividade não incluída nos demais segmentos;

III - Industrial: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** em que seja desenvolvida atividade industrial de processamento;

IV - Veicular: Fornecimento de **GÁS** para **UNIDADE USUÁRIA** abastecedora de veículos automotivos;

V - Termoelétrica: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA produtora de energia elétrica;

VI - Matéria-prima: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA em que o GÁS seja utilizado como matéria-prima no processo;

VII - GNC: Fornecimento para distribuidor de Gás Natural Comprimido;

VIII - Cogeração: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA que utiliza o GÁS para o processo de produção combinada de vapor e energia mecânica ou elétrica.

IX - Grandes Usuários: UNIDADE USUÁRIA com consumo médio mensal contratual de no mínimo 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos), à exceção daquelas UNIDADES USUÁRIAS das atividades termoelétrica e gás natural veicular; e,

X - Interruptível: UNIDADE USUÁRIA na qual o fornecedor de GÁS pode interromper seu fornecimento, mediante aviso prévio, cujo prazo de antecedência deve ser estabelecido em contrato;

§ 1º. A AGRESE poderá estabelecer SUBSEGMENTOS DE USO dentro dos segmentos definidos nos itens de I a X desse artigo;

§ 2º. Quando o usuário utilizar gás em finalidades que se enquadrem em mais de um segmento ou subsegmento de uso, deve prevalecer aquele preponderante para seu enquadramento, podendo, a critério do CONCESSIONÁRIO, e sendo possível a instalação de medições distintas, enquadrar cada uso em seu segmento ou subsegmento específico.

Art. 15. O **CONCESSIONÁRIO** deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às **UNIDADES USUÁRIAS**, onde conste, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Identificação do **USUÁRIO**:

a) Nome completo ou razão social;

b) Número e órgão expedidor do documento de identificação, se aplicável;

c) Número do cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - Número ou código de referência da **UNIDADE USUÁRIA**;

III - Endereço completo da **UNIDADE USUÁRIA**;

IV - **SEGMENTO DE USO** que se enquadra a atividade da **UNIDADE USUÁRIA**;

V - Data de início de fornecimento;

VI - Características técnicas dos equipamentos utilizadores de **GÁS** ;

VII - Volumes de **GÁS** contratados, quando houver;

VIII - Informações técnicas relativas ao sistema de medição;

IX - Históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos de leitura;

- X** - Código referente à tarifa aplicável;
- XI** - Alíquota referente aos tributos incidentes sobre o faturamento realizado.

§ 1º. O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir de informações indicadas neste artigo, observadas, quanto ao seu uso, as disposições da Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º. As informações cadastrais previstas neste Artigo são de uso exclusivo do **CONCESSIONÁRIO**, podendo ser requeridas pela **AGRESE** a qualquer momento.

Art. 16. Quando houver em uma única **UNIDADE USUÁRIA** vários Pontos de Entrega, nos termos do parágrafo único do **Art. 11**, poderá ser celebrado um único Contrato resultante da totalização dos consumos medidos.

CAPÍTULO V

DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 17. O fornecimento de **GÁS** caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, sob regime de direito público, e a conexão da **UNIDADE USUÁRIA** ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO** implica na responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços

prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º. O **CONTRATO DE FORNECIMENTO**, a ser obrigatoriamente celebrado com o **USUÁRIO** não residencial e não comercial, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos homologados pela **AGRESE**, outras que digam respeito a:

I - Identificação do **PONTO DE FORNECIMENTO**;

II - Características técnicas do fornecimento;

III - Volumes de **GÁS** contratados com os respectivos períodos;

IV - Penalidades, inclusive aquelas correspondentes ao **TAKE OR PAY - TOP**;

V - Data de início do fornecimento e prazo de vigência;

VI - Condições de suspensão do fornecimento;

VII - Critérios de rescisão; e,

VIII - Possibilidade de revisões contratuais.

§ 2º. Para o caso do fornecimento não residencial e não comercial de pequeno porte, o **CONTRATO DE FORNECIMENTO** deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o resarcimento pelo **USUÁRIO** ao **CONCESSIONÁRIO**, no caso de não realização pelo **USUÁRIO** dos usos mínimos previstos no contrato, do ônus relativo à capacidade instalada e outros custos fixos comprometidos com o volume contratado pelo **USUÁRIO** e ou compromissos de compra de **GÁS ao SUPRIDOR**;

§ 3º. O prazo de vigência do **CONTRATO DE FORNECIMENTO** deverá

ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes;

§ 4º. No caso do pedido de aumento de fornecimento de gás, por parte do **USUÁRIO**, implicar em novos investimentos, é facultado ao **CONCESSIONÁRIO** exigir a participação financeira do **USUÁRIO** aplicando-se os mesmos critérios de cálculo constantes do **Art. 8º, § 4º** deste Regulamento.

Art. 18. Qualquer aumento do uso de **GÁS que** ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**, para a **UNIDADE USUÁRIA**, conforme estabelecido no inciso **VII** do **Art. 15** deste Regulamento, deverá ser previamente submetido à apreciação do **CONCESSIONÁRIO** para verificação da possibilidade e ou adequação do atendimento.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância, pelo **USUÁRIO**, do disposto neste artigo, o **CONCESSIONÁRIO** ficará desobrigado de garantir a continuidade do serviço a esse **USUÁRIO**, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se vier a prejudicar o atendimento a outras **UNIDADES USUÁRIAS**.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES A USUÁRIOS

Art. 19. O **CONCESSIONÁRIO** poderá suspender o fornecimento quando verificar a ocorrência de:

I - Utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violação dos equipamentos de medição e regulagem, que provoquem alterações nas condições de

fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**;

II - Revenda ou fornecimento de **GÁS** a terceiros;

III - Ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da **UNIDADE USUÁRIA** que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do **CONCESSIONÁRIO**; e,

V - Rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao **USUÁRIO**, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento e/ou da medição.

Art. 20. O **CONCESSIONÁRIO**, mediante prévia comunicação ao **USUÁRIO**, poderá suspender o fornecimento:

I - Por atraso no pagamento da fatura relativa aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** prestados;

II - Por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de **GÁS** prestados mediante autorização do **USUÁRIO**;

III - Por atraso no pagamento de serviços solicitados;

IV - Por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do **CONCESSIONÁRIO**, cuja responsabilidade seja imputada ao **USUÁRIO**, desde que vinculados diretamente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** e devidamente comprovada;

V - Quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do **CONCESSIONÁRIO**, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§ 1º. A comunicação da suspensão prevista neste artigo, deverá ser feita por escrito, específica e com antecedência mínima de:

a) 15 (quinze) dias, para os casos previstos nos itens **I**, **II** e **III**; e,

b) 48 (quarenta e oito) horas, para os casos previstos nos itens **IV** e **V**.

§ 2º. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de **GÁS** ao **USUÁRIO** que preste serviço público ou serviço essencial à população será também comunicada por escrito e de forma específica, com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público, à Entidade responsável pelo serviço e à **AGRESE**;

§ 3º. Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, o **CONCESSIONÁRIO** fica obrigado a efetuar a religação, sem ônus para o **USUÁRIO**, no prazo de até 04 (quatro) horas após a comprovação da falha.

§ 4º. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, havendo religação à revelia do **CONCESSIONÁRIO**, este poderá cobrar, a título de penalidade, o equivalente ao valor permitido para a religação de urgência, incluso na primeira fatura emitida após a constatação da religação.

§ 5º. As penalidades serão cumulativas quando o **USUÁRIO**

incorrer em mais de uma irregularidade, desde que todas estejam dispostas em cláusulas contratuais firmadas.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS A USUÁRIOS

Art. 21. A **AGRESE** tem a prerrogativa legal em base permanente, de supervisionar e fiscalizar o **CONCESSIONÁRIO**.

§ 1º. Para cobertura dos custos de supervisão e de fiscalização, o **CONCESSIONÁRIO** pagará até o dia 15 (quinze) de cada mês à **AGRESE** uma taxa de 2% (dois por cento) da sua margem bruta realizada no mês anterior, em conta específica sob o título Taxa de Fiscalização e Controle - TFC e terá direito a incluir este montante nos seus custos para efeito de cálculo da margem de distribuição autorizada.

§ 2º. O não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle - TFC no prazo fixado no § 1º deste Artigo, implica em multa, juros moratórios, e incidência de correção monetária, estabelecidos pela AGRESE, em consonância com a legislação estadual vigente e com as disposições deste Regulamento.

Art. 22. O **CONCESSIONÁRIO** dará livre acesso à **AGRESE** a todos os registros contábeis relacionados aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas no caput deste artigo devem ser consideradas faltosas e sujeitas às penalidades disciplinares.

Art. 23. A **AGRESE** poderá estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** a serem adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 24. A **AGRESE** deverá notificar o **CONCESSIONÁRIO** sobre qualquer irregularidade verificada nos serviços, determinando prazo suficiente para correção da mesma.

Art. 25. O desempenho da supervisão e fiscalização, pela **AGRESE**, não exclui ou reduz a responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO** em relação ao cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Art. 26. Sujeita às leis e regulamentos aplicáveis, a **AGRESE** é responsável pelo encaminhamento ao **PODER CONCEDENTE** da justificativa para a declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, dos bens necessários à execução dos serviços concedidos, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à **CONCESSIONÁRIA**, cabendo na segunda hipótese a esta promovê-la em seu nome e responsabilizar-se pelas indenizações cabíveis.

Art. 27. A **AGRESE** tem a atribuição de analisar, discutir, mediar e decidir, em primeira instância administrativa, as matérias conflitantes entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, cabendo recurso ao Conselho Superior da **AGRESE**, como instância administrativa superior.

CAPÍTULO VII

CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO

Art. 28. Os **CONSUMIDORES LIVRES**, os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** solicitarão proposta para a contratação de

MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO do respectivo **CONCESSIONÁRIO**, informando a **CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA**, o **PONTO DE RECEPÇÃO**, o **PONTO DE ENTREGA**, prazo de contratação e demais informações solicitadas pelo **CONCESSIONÁRIO**, cabendo a este a cobrança da **TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV)**.

§ 1º. A **TMOV**, aplicada aos **CONSUMIDORES LIVRES**, aos **AUTO-IMPORTADORES** e aos **AUTOPRODUTORES** dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**, refletirá o custo de investimento, operação e manutenção, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** conforme disposto no § 2º do Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021. (Redação dada pela Resolução XX/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

§ 2º. A regra de formação da **TMOV** será a mesma aplicada à formação das **TARIFAS** de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao **MERCADO CATIVO**, homologadas pela **AGRESE**, abatendo-se o custo de suprimento e o custo de comercialização do **GÁS**;

§ 3º. Sobre a **TMOV** incidirão os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no **MERCADO CATIVO** e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos **SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

§ 4º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um **SUBSEGMENTO DE USO** em uma mesma **UNIDADE USUÁRIA**, a **TMOV** será aquela relativa a cada um dos respectivos **SUBSEGMENTOS DE USO** verificados, aplicadas sobre a medição individualizada de cada um deles;

S 5º. A **TMOV** não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

S 6º. A **TMOV-E** aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES, aos AUTOIMPORTADORES e aos AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS após celebração de contrato que atribua a sua operação e manutenção à CONCESSIONÁRIA deverá ser estabelecida pela AGRESE com base em características e custos específicos. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

S 7º. A CONCESSIONÁRIA poderá negociar com os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTOIMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES com REDES DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVAS, DEDICADAS E ESPECÍFICAS sempre sob intermediação da AGRESE para que as instalações e dutos sejam dimensionados de forma a viabilizar a conexão por terceiros. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

S 8º - Os usuários que mantêm contrato vigente de fornecimento com a concessionária devem manifestar a intenção de migrar integralmente ou parcialmente para o mercado livre por meio do envio do aviso prévio à Concessionária. (Redação dada pela Resolução XX/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

I - O aviso prévio deverá ser enviado pelo menos 3 (três)

meses antes do vencimento do contrato vigente com a Concessionária.

II - A pedido do usuário, a concessionária poderá, a seu critério, reduzir o prazo do aviso prévio informado no inciso I deste parágrafo.

III - A adesão ao mercado livre somente ocorrerá depois de cumprido, pelo usuário, o periodo do aviso prévio e o contrato de fornecimento vigente com a Concessionária.

IV - A Concessionária deverá responder ao aviso prévio no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação.

V - A impossibilidade da prestação do serviço ou a recusa da Concessionária deverá ser notificada e justificada, sendo dado ao usuário o direito de recursos à AGRESE, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento formal.

§ 9º Os consumidores livres poderão ceder a sua capacidade ociosa a outro consumidor livre, mediante envio de comunicação prévia a AGRESE, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias úteis, a qual apresentará manifestação, após ouvida a Concessionária, que deverá se manifestar no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

I - O cessionário da capacidade ociosa deverá arcar com todas as obrigações contantes do contrato de prestação de serviços de movimentação relativas e proporcionais à parcela cedida.

Art. 29. Ressalvado o disposto no **Art. 8º**, o **CONCESSIONÁRIO** deverá construir as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** e dos **AUTOPRODUTORES** nos termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§ 1º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTOPRODUTOR** ou o **AUTOIMPORTADOR** cujas necessidades de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** não possam ser atendidas pela **CONCESSIONÁRIO**, poderão construir e implantar diretamente, condicionado a aprovação da **AGRESE**, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua ao **CONCESSIONÁRIO** a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021. (Redação dada pela Resolução XX/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

§ 2º. Para o caso indicado no § 1º deste artigo, a **AGRESE** deverá estabelecer o valor a ser abatido da **TMOV**, considerando os custos de amortização do capital para a construção destas instalações; em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação;

§ 2º. Para o caso indicado no §1º deste artigo, a **AGRESE** deverá estabelecer o valor da **TMOV-E**, considerando apenas os custos de operação e manutenção destas instalações; em observância aos princípios de razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

§ 3º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** ou o **AUTOPRODUTOR** deverá fornecer ao **CONCESSIONÁRIO** todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos Projetos Básicos, Orçamentos e Estudos de Viabilidade, em prazos adequados e suficientes para o **CONCESSIONÁRIO**;

§ 4º. O **CONCESSIONÁRIO** poderá solicitar do **AUTOPRODUTOR**, do **AUTO- IMPORTADOR** ou do **CONSUMIDOR LIVRE**, que as instalações mencionadas no **§ 1º** deste artigo, sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros **USUÁRIOS**, negociando as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da **AGRESE**.

Art. 30. O **CONCESSIONÁRIO** não pode se negar a prestar o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GAS NATURAL**, desde que tal serviço tenha viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Art. 31. Para a conexão da **UNIDADE USUÁRIA** do **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou de **AUTOPRODUTOR** ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** o **CONCESSIONÁRIO** levará em conta o traçado mais eficiente visando o atendimento e à operação do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual aplicáveis, os direitos e obrigações do **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO- IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR** consistem em:

I - Obter e utilizar serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** sem discriminação, observadas as normas regulatórias da **AGRESE**;

II - Receber do **PODER CONCEDENTE**, da **AGRESE** e do **CONCESSIONÁRIO** todas as informações de caráter público que



julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III - Contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

IV - Pagar pontualmente as faturas expedidas pelo **CONCESSIONÁRIO**

e, quando aplicável, pelo **COMERCIALIZADOR**; e,

V - Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** como, quando for o caso, da comercialização.

Parágrafo Único. As informações a serem prestadas, de interesse dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** ou dos **AUTOPRODUTORES** serão disponibilizadas no endereço eletrônico do **CONCESSIONÁRIO** e na forma e locais que ali estejam previstos.

Art. 33. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR** que solicita ao **CONCESSIONÁRIO** a prestação do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**.

§ 1º. As ligações e religações das **UNIDADES USUÁRIAS** dos **CONSUMIDORES LIVRES**, dos **AUTO-IMPORTADORES** ou dos **AUTOPRODUTORES** de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, aos mesmos encargos exigíveis pelo **CONCESSIONÁRIO** aos **USUÁRIOS**.

§ 2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual



possa vir a comprometer a recuperação destes investimentos por parte do **CONCESSIONÁRIO**, este poderá exigir garantia financeira do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR**, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

Art. 34. Para a efetivação da ligação da **UNIDADE USUÁRIA** do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR** deve ser observado o que segue:

I - Existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;

II - Instalação de Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), conforme normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição remota da entrega do **GÁS**;

III - Celebração de **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**;

IV - Fornecimento de informações pelo interessado ao **CONCESSIONÁRIO**, referentes à natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE USUÁRIA**, a finalidade da utilização do **GÁS** e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

V - Quando se tratar de **USUÁRIO** do **MERCADO CATIVO**, deverá ser observada a regra prevista no **Art. 3º** deste Regulamento no que tange ao seu enquadramento como **CONSUMIDOR LIVRE**.

Parágrafo único. O **CONCESSIONÁRIO** deverá, nos termos da legislação e demais atos regulamentares, ampliar a capacidade e

expandir o seu **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** dentro da sua área de **CONCESSÃO** até o **PONTO DE ENTREGA**, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

Art. 35. Os **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I** - Identificação do **CONSUMIDOR LIVRE**, do **AUTO-IMPORTADOR** ou do **AUTOPRODUTOR**;
- II** - Localização da **UNIDADE USUÁRIA**;
- III** - Identificação do (s) **PONTO (s) DE RECEPÇÃO** e do **PONTO (s) DE ENTREGA**;
- IV** - Condições de qualidade, pressões no **PONTO DE RECEPÇÃO** e no **PONTO DE ENTREGA**, e demais características técnicas do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;
- V** - **CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA**, as regras de **PROGRAMAÇÃO** e as penalidades pelo seu descumprimento;
- VI** - Previsão de movimentação diária;
- VII** - Critérios de medição;
- VIII** - **TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV)**, homologada pela **AGRESE**, vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no **CONTRATO DE CONCESSÃO**;
- IX** - Regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas



relativas aos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**;

X - Indicação de incidência sobre a **TMOV** dos tributos definidos na legislação vigente;

XI - Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XII - Penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços; e,

XIII - Data de início do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** e o prazo de vigência contratual.

§ 1º. A suspensão do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** por inadimplência de pagamento pelo **CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR**, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela **CAPACIDADE CONTRATADA**;

§ 2º. Os **CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** devem prever a forma de resarcimento pela retirada de **GÁS**, pelo **CONSUMIDOR LIVRE, AUTO- IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR**, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis, admitindo-se flexibilidade em relação à **PROGRAMAÇÃO**;

Art. 36. Os principais direitos e obrigações do **CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR** e que devem constar do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, são os que se seguem:

I - Das Faturas do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO**: receber as faturas com antecedência mínima de 8 (oito) dias das datas dos vencimentos.

II - Do Pagamento das Faturas de serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO** e, se aplicável, de **COMERCIALIZAÇÃO**: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso de pagamento, inclusive a suspensão ou a interrupção dos serviços.

IV - Da Titularidade: responder apenas por débitos referentes a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil.

V - Da Qualidade: receber **GÁS** em sua **UNIDADE USUÁRIA**, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos;

VI - Do Livre Acesso de Representantes do **CONCESSIONÁRIO**: Garantir, aos representantes do **CONCESSIONÁRIO**, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), para fins de leitura, manutenção, suspensão dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, bem como aos locais de utilização do **GÁS**, para fins de inspeção.

Art. 37. A prestação do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da **UNIDADE USUÁRIA** implica em responsabilidade, de quem a solicitar, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º. O CONSUMIDOR LIVRE poderá contratar simultaneamente no MERCADO CATIVO através de CONTRATO DE FORNECIMENTO com o CONCESSIONÁRIO, na condição de USUÁRIO e no MERCADO LIVRE através de Contrato Específico de compra de GÁS com o COMERCIALIZADOR, e fornecimento via CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS com o CONCESSIONÁRIO.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no MERCADO CATIVO serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO vigentes, considerando pelo menos:

- a) Quantidade Diária Contratada em m³/dia do USUÁRIO;
- b) Volume de TAKE OR PAY (TOP) aplicável;
- c) Retirada mínima diária; e,
- d) Volume Diário Programado e regras de Programação como USUÁRIO no MERCADO CATIVO.

§ 3º. Em relação ao § 1º deste Artigo, o GÁS disponibilizado pelo CONCESSIONÁRIO em um determinado dia no PONTO DE ENTREGA será destinado, prioritariamente, para o atendimento da demanda do volume de GÁS contratado no MERCADO CATIVO, até que a quantidade de GÁS total apurada pelos Sistemas de Medição, nesse mesmo dia, no PONTO DE ENTREGA seja igual à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA estabelecida no CONTRATO DE FORNECIMENTO, sendo que, a partir de então, o saldo de GÁS medido no PONTO DE ENTREGA, caso exista, será retirado com base nas regras do MERCADO LIVRE até o limite da Quantidade Diária Movimentada definida no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, sendo que, a partir de então, o volume de GÁS remanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao MERCADO CATIVO.

Art. 38. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS poderá, ainda,

conter a obrigação de pagamento com base na **CAPACIDADE CONTRATADA**, mensalmente, ainda que não seja realizado o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão por culpa não imputável ao **CONCESSIONÁRIO**, conforme segue:

I - Utilização da **CAPACIDADE CONTRATADA** em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;

II - Utilização da **CAPACIDADE CONTRATADA** em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização.

Parágrafo único. Não se aplica a obrigação de pagamento pela **CAPACIDADE CONTRATADA** em situações de força maior.

Art. 39. O aumento da **CAPACIDADE CONTRATADA** ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão devem ser previamente submetidos à apreciação do **CONCESSIONÁRIO**, observados, além das disposições deste Regulamento, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

S 1º. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado ao **CONCESSIONÁRIO**:

a) Suspender o serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, desde que caracterizados prejuízos ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao **CONCESSIONÁRIO**;

b) Cobrar pelo uso da **CAPACIDADE CONTRATADA**, além de eventuais penalidades previstas no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, inclusive aquelas pelo descumprimento de **PROGRAMAÇÕES**; e,

c) Cobrar o volume consumido de **GÁS** de propriedade do **CONCESSIONÁRIO**, considerando a **TARIFA**, os encargos e os tributos aplicáveis ao **SEGMENTO DE USO** equivalente à atividade do **CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR**.

Art. 40. O **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às **PROGRAMAÇÕES** e as retiradas de **GÁS** no período contratado.

Art. 41. O **CONCESSIONÁRIO** realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o **CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR** atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pelo **CONCESSIONÁRIO**.

§ 1º. As medições serão informadas, diariamente, ao **COMERCIALIZADOR**, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.

§ 2º. No caso de retirada do medidor por motivo de sua quebra ou falha, admite-se que a **UNIDADE USUÁRIA** permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.

§ 3º. O **CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o**

AUTOPRODUTOR responderão pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do CONCESSIONÁRIO.

Art. 42. O **CONCESSIONÁRIO** deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das Faturas dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão.

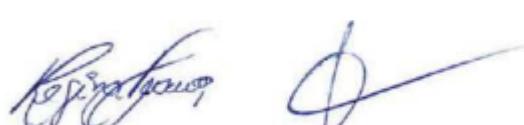
Parágrafo único. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos **SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO** a **USUÁRIOS** no **MERCADO CATIVO**.

Art. 43. O serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ao **CONSUMIDOR LIVRE**, ao **AUTO-IMPORTADOR** e ao **AUTOPRODUTOR** será suspenso pelo **CONCESSIONÁRIO**, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ou, quando for o caso, nas faturas do **MERCADO CATIVO**.

§ 1º. A notificação formal do **COMERCIALIZADOR**, objetivando a suspensão de que trata o caput deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao **CONSUMIDOR LIVRE** da inadimplência e da sujeição à suspensão;

§ 2º. Quando se tratar de suspensão por inadimplência na comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo **COMERCIALIZADOR**;

§ 3º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**



deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, após o qual, em não se verificando a solução da inadimplência, fica o CONCESSIONÁRIO autorizado a realizar a suspensão dos serviços;

§ 4º. O **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** e o **AUTOPRODUTOR** devem ser informados, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do **SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO**, ficando a **CONCESSIONÁRIO** obrigado a realizar a suspensão, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º (quinto) dia útil do protocolo do aviso pelo **COMERCIALIZADOR**, desde que não seja protocolada pelo **COMERCIALIZADOR** contraordem à suspensão;

§ 5º. Nos casos em que a **UNIDADE USUÁRIA** pertencer, simultaneamente, ao **MERCADO LIVRE** e ao **MERCADO CATIVO**, a suspensão observará o rito e os prazos previstos na disciplina aplicável ao **MERCADO CATIVO**;

§ 6º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no **MERCADO LIVRE** e no **MERCADO CATIVO**, e a inadimplência for relativa apenas aos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, a suspensão dos serviços por inadimplência se dará somente no **MERCADO LIVRE**;

§ 7º. Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do **COMERCIALIZADOR**, as eventuais penalidades e resarcimentos aplicáveis serão devidos pelo **COMERCIALIZADOR** ao **CONSUMIDOR LIVRE**;

§ 8º. A suspensão dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão por falta de pagamento não libera o **CONSUMIDOR LIVRE**, o **AUTO-IMPORTADOR** e o **AUTOPRODUTOR** da obrigação de saldarem suas dívidas para com o **CONCESSIONÁRIO** e/ou para com o **COMERCIALIZADOR**, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação pelo pagamento com base na **CAPACIDADE CONTRATADA**, conforme estabelecido no **Art. 38 § 2º** durante o período em que perdurar a suspensão ou a interrupção dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão;

§ 9º. A dívida total de que trata o **§ 8º** deste artigo incluirá o pagamento dos custos de religação, juros, encargos financeiros e multa de mora por atraso, além das demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente;

§ 10. Cessado o motivo da suspensão dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, o **CONCESSIONÁRIO** restabelecerá os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação; e,

§ 11. Além das condições previstas neste Regulamento para suspensão, aplicam-se as demais disposições legais.

Art. 44. Os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** deverão obter Autorização da **AGRESE** para contratar os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão.

§ 1º. Os **AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES** deverão

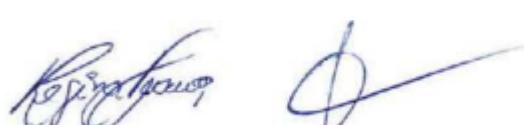
apresentar os seguintes documentos para obter autorização da **AGRESE** para contratar os serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- b) Registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), enquadrando-o como **AUTOPRODUTOR** ou como **AUTO-IMPORTADOR**;
- c) ato comprobatório emitido pelo **CONCESSIONÁRIO** da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do **MERCADO CATIVO** e/ou **MERCADO LIVRE**, existentes ou previstos, de acesso ao Sistema de Distribuição já construído e em operação do **CONCESSIONÁRIO**, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e,
- d) garantias de que dispõem dos volumes de **GÁS** para entrega ao **CONCESSIONÁRIO** nos **PONTOS DE RECEPÇÃO**, nos volumes e demais termos propostos do **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**.

Art. 45. O **CONSUMIDOR LIVRE** terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao **MERCADO CATIVO**, condicionada à disponibilidade de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**.

§ 1º. O **CONSUMIDOR LIVRE** deverá avisar ao **CONCESSIONÁRIO** com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao **MERCADO CATIVO**;

§ 2º. O **CONSUMIDOR LIVRE** somente poderá retornar ao **MERCADO**



CATIVO após a assinatura simultânea de:

I - rescisão/revisão do **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO** para com o **COMERCIALIZADOR**, quando for o caso;

II - rescisão/revisão do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para com o CONCESSIONÁRIO, quando for o caso;

III - **CONTRATO DE FORNECIMENTO** firmado com o CONCESSIONÁRIO.

§ 3º. Nos casos em que o **CONSUMIDOR LIVRE** não cumprir o prazo de aviso previsto no § 1º deste artigo, o **CONCESSIONÁRIO**, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido do **CONSUMIDOR LIVRE** para o retorno ao **MERCADO CATIVO**, ressalvados os casos em que houver indisponibilidade técnica de atendimento ou indisponibilidade de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§ 4º. O retorno do **CONSUMIDOR LIVRE** ao **MERCADO CATIVO** não poderá onerar as **TARIFAS** até então praticadas aos **USUÁRIOS**;

§ 5º. Caso o retorno do **CONSUMIDOR LIVRE** ao **MERCADO CATIVO** provoque uma redução das **TARIFAS** até então praticadas aos **USUÁRIOS**, esta redução deverá ser replicada a todos os **USUÁRIOS**;

§ 6º. O **CONSUMIDOR LIVRE** que tiver interesse em contratar com o **MERCADO CATIVO** deverá assinar, juntamente com o **CONCESSIONÁRIO**, **CONTRATO DE FORNECIMENTO** de **GÁS**, por, no mínimo, 3 (três) anos;

§ 6º O **CONSUMIDOR LIVRE** que tiver interesse em contratar com o **MERCADO CATIVO** deverá assinar, juntamente com o



CONCESSIONÁRIO, CONTRATO DE FORNECIMENTO de **GÁS**, por, no mínimo, 2 (dois) anos; (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº ____);

§ 7º. O **CONCESSIONÁRIO** não poderá se negar a prestar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de **GÁS**;

§ 8º. Constatado que a média de movimentação diária do **CONSUMIDOR LIVRE**, calculada num período de 12 (doze) meses, é menor que o limite mínimo especificado para esta categoria no **Art. 3º**, inciso **XIV**, o **USUÁRIO** perderá sua condição de **CONSUMIDOR LIVRE**, na forma deste Regulamento, ressalvada a hipótese do **Art. 38, Parágrafo único** deste Regulamento; e,

§ 9º. O pedido de redução de capacidade de movimentação diária contratada, respeitado o limite mínimo, somente poderá ser avaliado pelo **CONCESSIONÁRIO**, depois de cumpridas todas as obrigações previstas no **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS**, no período mínimo de 01 (hum) ano de contrato, e com antecedência mínima de 03 (três) meses para a redução da capacidade de distribuição diária, após a assinatura de termo aditivo.

Art. 46. O **CONSUMIDOR LIVRE** poderá adquirir **GÁS** de mais de um **COMERCIALIZADOR**, desde que as regras de **PROGRAMAÇÕES** sejam verificáveis para fins de faturamento.

Parágrafo Único. O **CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** do **CONCESSIONÁRIO** com o **CONSUMIDOR LIVRE** deverá incluir os **COMERCIALIZADORES** como intervenientes.

Art. 47. O **COMERCIALIZADOR** deve contar com uma autorização

assinada pelo **CONSUMIDOR LIVRE** para solicitar a informação sobre consumos medidos pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 48. As infrações às obrigações previstas neste Regulamento sujeitam o **CONCESSIONÁRIO** às penalidades cabíveis, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no **MERCADO CATIVO**.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

Art. 49. Será emitida pela **AGRESE**, a pedido do interessado, autorização para atuar como **COMERCIALIZADOR** na área da **CONCESSÃO**.

S 1º. Os documentos necessários à obtenção da autorização pelo **COMERCIALIZADOR** são os que se seguem:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei;

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e



~~ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;~~ (Revogado pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

~~e) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;~~ (Revogado pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

~~f) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;~~ (Revogado pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

~~g) Prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo em valor a ser fixado anualmente pela **AGRESE**;~~

(Revogado pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

~~h) Relação da equipe técnica envolvida na atividade de **COMERCIALIZAÇÃO** e correspondentes currículos dos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e a formação compatíveis ao desempenho; e,~~ (Revogado pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

~~i) Prova de que dispõe dos volumes de **GÁS** para **COMERCIALIZAÇÃO** na área de concessão, nos casos de contratos específicos.~~ (Revogado pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

a) Registro junto à ANP como COMERCIALIZADOR; (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº ____);

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº ____);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Redação dada pela Resolução 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº ____);

§ 2º. O **COMERCIALIZADOR** deverá assinar Termo de Compromisso com a **AGRESE** contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO** e/ou da legislação em vigor;

§ 3º. O **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO** deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 1996.

Art. 50. O **COMERCIALIZADOR** deverá observar, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis quando da emissão da autorização.

Art. 51. A autorização de **COMERCIALIZAÇÃO** será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos deste Regulamento e por decisão do **PODER CONCEDENTE**.

§ 1º. A responsabilidade pela qualidade do **GÁS** no **PONTO DE RECEPÇÃO** é do **COMERCIALIZADOR**;

§ 2º. A responsabilidade pela qualidade do **GÁS** no **PONTO DE ENTREGA** é do **CONCESSIONÁRIO**;

§ 3º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da **COMERCIALIZAÇÃO** serão livremente pactuadas entre o **COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE**;

§ 4º. O **COMERCIALIZADOR** deverá informar ao **CONCESSIONÁRIO**, diariamente, por **PONTO DE RECEPÇÃO** e de forma individualizada por **UNIDADE USUÁRIA** dos **CONSUMIDORES LIVRES** com os quais mantêm **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO**, os dados de **PROGRAMAÇÃO** de **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão;

§ 5º. O **COMERCIALIZADOR** deverá receber do **CONCESSIONÁRIO**, diariamente, os dados necessários ao seu faturamento;

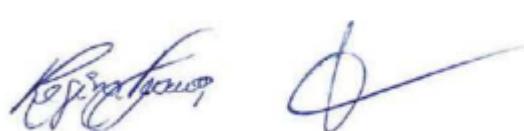
§ 6º. O **CONSUMIDOR LIVRE** será informado pelo **CONCESSIONÁRIO** sobre os dados enviados ao **COMERCIALIZADOR**, para fins de faturamento; e,

§ 7º. A **PROGRAMAÇÃO** do **COMERCIALIZADOR** e os consumos diários de **GÁS** deverão respeitar as regras de despacho e de **PROGRAMAÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 52. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas

na disciplina aplicável aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, constituem direitos e obrigações dos **COMERCIALIZADORES**:

- I** - Contratar livremente a compra de **GÁS**, respectivamente, com **PRODUTORES**, **AUTOPRODUTORES**, **IMPORTADORES** e **AUTO-IMPORTADORES**;
- II** - Ter Liberdade para negociar preços e demais condições de **COMERCIALIZAÇÃO** do **GÁS** em qualquer localidade do Estado;
- III** - Demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**;
- IV** - Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do **GÁS** ao **CONSUMIDOR LIVRE**;
- V** - Cumprir prazos e quantitativos negociados com **CONSUMIDORES LIVRES**;
- VI** - Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;
- VII** - Manter durante 5 (cinco) anos toda a documentação dos **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO** celebrados com **PRODUTORES**, **AUTOPRODUTORES**, **IMPORTADORES**, **AUTOIMPORTADORES** e **CONSUMIDORES LIVRES**;
- VIII** - Manter os registros de consumos medidos de cada **CONSUMIDOR LIVRE** durante pelo menos 5 (cinco) anos;
- IX** - Capacitar-se e colaborar com o **PODER CONCEDENTE**, com a **AGRESE** e com o **CONCESSIONÁRIO** durante situações de emergência na prestação dos serviços; e,



x - Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

§ 1º. As transações entre o **COMERCIALIZADOR** e o **CONSUMIDOR LIVRE** devem ser feitas mediante **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS**, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

a) Identificação das partes, contendo:

• Do **COMERCIALIZADOR**: razão social da empresa, domicílio, dados dos representantes legais; e

• Do **CONSUMIDOR LIVRE**: razão social, localização e número da Unidade Usuária junto ao **CONCESSIONÁRIO**, número de identificação do medidor.

b) Duração do **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** e condições de renovação e de rescisão;

c) Preço do **GÁS**, tributos e taxas aplicados;

d) Volumes contratados;

e) Condições de suspensões;

f) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

g) Regras de **PROGRAMAÇÃO**;

h) Penalidades por descumprimento contratual;

§ 2º. É obrigação do **COMERCIALIZADOR** incluir nos **CONTRATOS**



DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS cláusula que coíba ao **CONSUMIDOR LIVRE** a retirada de volumes de **GÁS** adicionais às quantidades contratadas e às quantidades programadas;

§ 3º. Os **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** deverão disciplinar o atendimento a situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO**; e,

§ 4º Fica o **COMERCIALIZADOR** obrigado a apresentar à **AGRESE** cópias dos **CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** e contratos junto a supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.

Art. 53. Será mantido pela **AGRESE** um registro dos **COMERCIALIZADORES** autorizados a atuarem na área de **CONCESSÃO**, visando o monitoramento de seu desempenho, conforme segue:

- a)** Informação societária, comercial e financeira;
- b)** Situação da autorização;
- c)** Conduta dos **COMERCIALIZADORES** no cumprimento das suas obrigações;
- d)** Registro das irregularidades no exercício da atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**; e,
- e)** Registro das penalidades, suspensões e revogações.

Art. 54. A atividade de **COMERCIALIZAÇÃO** fica sujeita à fiscalização pela **AGRESE**, que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do **COMERCIALIZADOR**, nas áreas administrativa,



contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º. A Fiscalização elaborará relatórios, devendo indicar todas as observações relativas à atividade de comercialização, incluindo qualquer inobservância de obrigações exigidas na autorização;

§ 2º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do **COMERCIALIZADOR** documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização;

§ 3º. A fiscalização comercial abrange:

- a)** A atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**;
- b)** A observância das normas legais, termos da autorização e dos contratos; e,
- c)** Os contratos celebrados com **CONSUMIDORES LIVRES** e supridores.

§ 4º. A fiscalização contábil abrange, dentre outros:

- a)** O exame de todos os lançamentos e registros contábeis; e,
- b)** O exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do COMERCIALIZADOR.

§ 5º. O **COMERCIALIZADOR** deverá separar as informações

contábeis relativas a cada uma de suas atividades;

§ 6º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do **COMERCIALIZADOR**, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais;

§ 7º. O não atendimento, pelo **COMERCIALIZADOR**, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará em aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com a **AGRESE**; **e,**

§ 8º. Será devido à **AGRESE**, conforme disciplina específica, a taxa de fiscalização sobre a **COMERCIALIZAÇÃO**, de 2,0% (dois por cento) da margem bruta diretamente obtida com a atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**.

Art. 55. O **COMERCIALIZADOR** deve comprometer-se a promover um ambiente propício à conduta ética, observando Código de Conduta em face da interação com a **CONCESSIONÁRIA** e com os **CONSUMIDORES LIVRES**.

§ 1º. No exercício da atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**, é dever do

COMERCIALIZADOR cumprir os seguintes princípios:

a) Respeitar a legislação vigente;

b) Cumprir com as disposições estabelecidas na autorização de **COMERCIALIZAÇÃO**;

c) Desenvolver a atividade de acordo com

princípios éticos do negócio;

d) Desenvolver a atividade sob estritas normas de transparência e confiança;

e) Desenvolver de atividade em acordo com as exigências de qualidade para a execução;

f) Manter a informação adequada ao **CONSUMIDOR LIVRE**;

g) Proteger a confidencialidade da informação do **CONSUMIDOR LIVRE**;

h) Não exercer pressões indevidas sobre o **CONSUMIDOR LIVRE**;

i) Executar a atividade de forma independente do **CONCESSIONÁRIO**, particularmente no caso de pertencer ao mesmo grupo empresarial;

j) Não exercer práticas anti-competitivas; e,

k) Manter registro atualizado de representantes comerciais, clientes, reclamações e queixas dos clientes.

§ 2º. Cumpre ao **COMERCIALIZADOR** aplicar as "Boas Práticas Comerciais" no momento de oferecer o serviço observando o que se segue:

a) Identificar-se corretamente ante o cliente, de modo que seus funcionários e representantes comerciais devam se apresentar devidamente qualificados, com indicação da razão social, nome e sobrenome da pessoa de contato, domicílio, telefone e outros;

- b)** Informar ao potencial cliente de forma objetiva e detalhada sobre os direitos e obrigações, sobre as características da **COMERCIALIZAÇÃO** oferecida e as condições da atividade;
- c)** Capacitar seus funcionários e representantes, assegurando o treinamento adequado e contínuo de seus representantes comerciais;
- d)** Manifestar expressamente a independência do CONCESSIONÁRIO, durante o trato comercial com o cliente;
- e)** em nenhum momento o **COMERCIALIZADOR** pode transmitir de forma confusa sua relação com o **CONCESSIONÁRIO**;
- f)** não deve levar um nome ou imagem corporativa similar ao **CONCESSIONÁRIO**; e,
- g)** Implementar e manter sistemas que permitam a adequada interface com o **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 56. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de **COMERCIALIZAÇÃO**, o **COMERCIALIZADOR** estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou revogação da mesma.

§ 1º. O **COMERCIALIZADOR** estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar da **AGRESE**, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo **COMERCIALIZADOR**, por ocasião da autorização;



§ 2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA- IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo;

§ 3º. As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao **COMERCIALIZADOR** direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo;

§ 4º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, será promovida sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica;

§ 5º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou revogação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas;

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do **COMERCIALIZADOR** pelos fatos que motivaram a medida; e,

§ 7º. As infrações cometidas pelo **COMERCIALIZADOR** constarão do Registro dos Comercializadores.

CAPÍTULO XIX

DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU INTERVENÇÃO NO CONCESSIONÁRIO

Art. 57. No caso do **PODER CONCEDENTE** ter qualquer domínio ou participação com direito a voto na Assembleia Geral de



Acionistas do **CONCESSIONÁRIO**, o mesmo não deverá fazer uso desta participação para, através de ação ou omissão, interferir ou impedir ao **CONCESSIONÁRIO** a implementação do **CONTRATO DE CONCESSÃO** em seu todo ou em parte.

Parágrafo Único. Caso o **PODER CONCEDENTE** aliene suas ações, no todo ou em parte, a terceiros, estes deverão estar igualmente vinculados pelo requisito deste artigo, devendo o **PODER CONCEDENTE** ser responsável perante o **CONCESSIONÁRIO** pela violação deste dispositivo por parte do comprador.

Art. 58. Antes da adoção de quaisquer medidas que possam resultar na rescisão do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá notificar o **CONCESSIONÁRIO**, anexando relatório de supervisão e fiscalização, que indique detalhadamente o não cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, dando um período de tempo suficiente para regularização, que, para qualquer evento, não deverá ser menor do que 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 59. No caso de rescisão do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá determinar imediatamente a abertura de novo processo licitatório para a definição do sucessor do **CONCESSIONÁRIO**, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** a ser sucedido se obriga a prestar os serviços até a escolha e assunção do serviço pelo novo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 60. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado, no que couber, a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 61. Se o **CONTRATO DE CONCESSÃO** for rescindido antes do término previsto, todos os **BENS REVERSÍVEIS** pertencentes ao **CONCESSIONÁRIO** deverão ser revertidos ao **PODER CONCEDENTE**, que



deverá indenizar a quantia correspondente aos investimentos do **CONCESSIONÁRIO** ainda não depreciados, com correção monetária.

Art. 62. Quando o **CONTRATO DE CONCESSÃO** terminar no seu prazo previsto, todos os ativos passíveis de reversão e transferidos ao **CONCESSIONÁRIO** deverão ser devolvidos ao **PODER CONCEDENTE**, em conformidade com os dispositivos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

§ 1º. A **AGRESE** deverá incumbir-se da realização dos inventários, avaliações e liquidações necessários para apurar as quantias devidas ao **CONCESSIONÁRIO** a título da indenização; e,

§ 2º. Os investimentos realizados pelo **CONCESSIONÁRIO** no período anterior ao término do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, e ainda não depreciados, decorrentes de necessidade da expansão do sistema, serão indenizados ao **CONCESSIONÁRIO**, na forma prevista do **Art. 61** deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DOS CUSTOS E TARIFAS

Art. 63. As tarifas aplicáveis aos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser justas e ao mesmo tempo atenderem à modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação do serviço.

Art. 64. As tarifas para os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** deverão ser baseadas nos custos do **CONCESSIONÁRIO** para o fornecimento dos referidos serviços e deverão



proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços.

§ 1º. Os custos deverão incluir uma taxa de retorno, coerente com a natureza da atividade de distribuição, sobre o capital investido pelo **CONCESSIONÁRIO**, bem como as despesas razoáveis e necessárias incorridas pelo **CONCESSIONÁRIO** para o prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo despesas com aquisição e transporte do **GÁS**, manutenção, operação, comercialização, depreciação, tributos incidentes sobre a renda e o faturamento, custos de financiamento, e todos os demais custos associados à execução do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§ 2º. O custo do **GÁS** a ser recuperado através da prestação dos serviços, será baseado no custo médio ponderado de todas as compras e aquisições de **GÁS** pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base **no seu custo de reposição**, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO." (Redação dada pela Resolução XX/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologado pelo Decreto Estadual nº _____);

§ 4º. Os investimentos deverão ser aprovados pela **AGRESE** de forma a se evitar investimentos que fiquem ociosos ou desnecessários; e,

§ 5º. A **AGRESE** caso entenda necessário poderá realizar audiência pública para aprovar revisão de tarifas, periodicidade da revisão e a metodologia de remuneração do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 65. O **CONCESSIONÁRIO** poderá propor à **AGRESE**, para fins de homologação, tarifas diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I - volume;

II - sazonalidade;

III - inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;

IV - perfil diário de uso;

V - fator de carga;

VI - valor do combustível a ser substituído pelo gás;

VII - investimento marginal na infraestrutura de distribuição;
e,

VIII - volume de movimentação do gás.

Art. 66. Em nenhuma hipótese pode haver diferenciação tarifária entre **USUÁRIOS** de um mesmo **SEGMENTO DE USO**.

Art. 67. O **CONCESSIONÁRIO** poderá revisar as tarifas anualmente, ou em período acordado com a **AGRESE**, levando em consideração a inflação e todos os custos do fornecimento dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, incluindo, mas não se limitando, às projeções do volume de gás entregue às **UNIDADES**

USUÁRIAS, investimentos e custo de financiamentos.

S 1º. A **AGRESE** poderá instaurar audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária prevista no caput deste artigo;

S 2º. Os Planos de Expansão e modernização do sistema devem estar previstos nos Planos Plurianuais de investimento encaminhados pelo **CONCESSIONÁRIO** e previamente homologados pela **AGRESE**.

Art. 68. As tarifas deverão ser sempre aplicadas nos termos de sua respectiva publicação.

Art. 69. Exceto nos casos previstos neste Regulamento ou no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** ou o **PODER CONCEDENTE** não podem conceder quaisquer benefícios, descontos ou isenções, de qualquer natureza, nas tarifas aplicáveis às **UNIDADES USUÁRIAS**.

Parágrafo único. A **AGRESE** deve fiscalizar a qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado e a razoabilidade das tarifas cobradas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário.

CAPÍTULO XI **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 70. O **CONCESSIONÁRIO** é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade

tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos **Artigos 19 e 20** deste Regulamento; e,

§ 2º. O CONCESSIONÁRIO deverá comunicar, por escrito, os **USUÁRIO, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES** e os **AUTOPRODUTORES**, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, ressalvadas outras determinações expedidas pela **AGRESE**.

Art. 71. É de responsabilidade dos **USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES** ou **AUTOPRODUTORES**, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA**, situadas além do **PONTO DE FORNECIMENTO** ou **PONTO DE ENTREGA**.

§ 1º. As instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA** que estiverem em desacordo com as normas e/ou padrões e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas, às custas e sob a responsabilidade da própria **UNIDADE USUÁRIA**;

§ 2º. O **CONCESSIONÁRIO** não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da **UNIDADE USUÁRIA** ou de sua má utilização e conservação; e,

§ 3º. Os titulares da **UNIDADE USUÁRIA** responderão pelas adaptações das instalações desta, visando o recebimento dos equipamentos de medição, decorrentes da mudança de estrutura

tarifária.

Art. 72. Comprovado qualquer dos fatos referidos nos **Artigos 19 e 20**, deste Regulamento, será imputada ao titular da **UNIDADE USUÁRIA** a responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de **GÁS** utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 73. O **CONCESSIONÁRIO** deverá desenvolver, em caráter permanente e da maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos **USUÁRIOS** sobre os cuidados especiais que a utilização de gás requer, divulgar seus direitos e deveres, conforme determina Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como outras orientações, por determinação da **AGRESE**.

Art. 74. O titular da **UNIDADE USUÁRIA** será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** ou das instalações e/ou equipamentos de outras **UNIDADES USUÁRIAS**, decorrentes de aumento de volume do **GÁS** ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 75. O titular da **UNIDADE USUÁRIA** será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulagem do **CONCESSIONÁRIO**, quando instalados no interior da **UNIDADE USUÁRIA**, ou, se por solicitação formal do titular da **UNIDADE USUÁRIA**, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Art. 76. O **CONCESSIONÁRIO** assegurará aos **USUÁRIOS**, **CONSUMIDORES LIVRES**, **AUTO-IMPORTADORES** ou **AUTOPRODUTORES**,

dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhes sejam causados em função do serviço prestado, sem prejuízo ao disposto na Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º. O direito de reclamar pelos danos causados expira em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 26 Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

§ 2º. Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade exclusiva do **CONCESSIONÁRIO**; e,

§ 3º. O **CONCESSIONÁRIO** não será responsável pelos danos decorrentes de caso fortuito e/ou de força maior.

Art. 77. Constatado pelo **CONCESSIONÁRIO** a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na **UNIDADE USUÁRIA**, a finalidade da utilização do **GÁS**, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o titular da **UNIDADE USUÁRIA** não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a **UNIDADE USUÁRIA** esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a **ESTRUTURA TARIFÁRIA** vigente.

Art. 78. O **CONCESSIONÁRIO** deverá divulgar através dos meios de comunicação a Tabela Tarifária vigente para cada **SEGMENTO DE USO** e **SUBSEGMENTO DE USO** de **CONSUMIDOR LIVRE** e as tarifas de **GÁS** aplicáveis aos consumidores do **MERCADO CATIVO**.

CAPÍTULO XII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 79. É de responsabilidade do **CONCESSIONÁRIO**, de acordo com os termos deste regulamento e do **CONTRATO DE CONCESSÃO**:

I - prestar serviços adequados;

II - obedecer aos padrões técnicos aplicáveis;

III - efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente autorizadas;

IV - utilizar terrenos públicos, conforme necessário, mediante autorização do poder competente, na prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, bem como promover expropriações e instituir servidão ativa das áreas declaradas, pelo **PODER CONCEDENTE**, mediante solicitação da **AGRESE**, de utilidade pública para a prestação dos serviços; e,

V - fornecer os relatórios necessários à **AGRESE** sobre a administração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 80. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter, permanentemente, uma unidade de serviços de atendimento aos **USUÁRIOS** com o fim específico de administrar quaisquer queixas ou reivindicações relacionadas com a prestação dos serviços, bem como receber quaisquer sugestões para a melhoria destes serviços.

Art. 81. Ao **CONCESSIONÁRIO** é outorgada a autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para o normal



desenvolvimento dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

§ 1º. Caberá à **AGRESE** fiscalizar os custos e os investimentos propostos e realizados pelo **CONCESSIONÁRIO**;

§ 2º. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado a exercer todos os atos necessários à prestação dos serviços outorgados, bem como a sua atualização e adaptação às necessidades dos **USUÁRIOS** e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas;

§ 3º. O **CONCESSIONÁRIO** está autorizado a fazer acordos com os Municípios, para fornecerem todos os instrumentos legais necessários à obtenção da autorização para a realização dos trabalhos em lugares públicos para o total cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§ 4º. Por solicitação do **CONCESSIONÁRIO**, a **AGRESE** deverá dar a assistência necessária ao cumprimento das obrigações e funções delegadas ao **CONCESSIONÁRIO**;

§ 5º. Sempre que o **CONCESSIONÁRIO**, no desempenho de suas atividades, tiver que danificar estradas, vias, terrenos, calçadas, ruas, ou qualquer outro bem público ou privado deverá realizar os reparos necessários;

§ 6º. As tubulações e equipamentos do **CONCESSIONÁRIO** localizados na superfície ou no subsolo, que constituirem obstáculo a qualquer serviço público, deverão ser removidos e colocados em local a ser combinado com a autoridade federal, estadual ou municipal, sendo que as despesas incorridas pelo **CONCESSIONÁRIO** relacionadas a esta remoção deverão ser ressarcidas pela entidade pública interessada;

§ 7º. Sem prejuízo no disposto no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a

AGRESE deverá assistir ao **CONCESSIONÁRIO**, quando solicitado, nas negociações com **SUPRIDORES**, com o objetivo de buscar uma solução adequada para a fixação do suprimento do volume de **GÁS** necessário à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Art. 82. A **AGRESE** deverá ter acesso aos contratos e aos demais documentos relativos aos serviços do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 83. O **CONCESSIONÁRIO** não está autorizado a subconceder os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** a terceiros, no todo ou em parte, objeto da **CONCESSÃO** estabelecida pelo **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Art. 84. O **CONCESSIONÁRIO** poderá contratar terceiros para a realização dos serviços relacionados com a prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Art. 85. Sujeito à lei aplicável, o **CONCESSIONÁRIO** deverá ter o direito de desempenhar atividades adicionais, alternativas ou associadas, reguladas ou não, incluindo a colocação de tubulação, conduites, fios e sistemas de comunicação e computação associados à geração adicional de receita.

Art. 86. O **CONCESSIONÁRIO** deverá fornecer a cobertura de seguro, em termos e limites usuais e comercialmente disponíveis, para as pessoas e os bens quanto aos riscos inerentes à prestação deste serviço.

Art. 87. O tratamento diferenciado com base em grupos tarifários por **SEGMENTOS DE USO E SUBSEGMENTOS DE USO** de uso e categorias de serviços distintos não pode ser considerado como tratamento discriminatório.

Art. 88. O **CONCESSIONÁRIO** deverá realizar todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos na área de concessão, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, baseado nos critérios deste Regulamento.

§ 1º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter um inventário atualizado dos

BENS REVERSÍVEIS relacionados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§ 2º. Este inventário deverá ser disponibilizado em toda revisão tarifária à **AGRESE** para determinação da base regulatória de ativos; e,

§ 3º. Todos os bens, equipamentos, tubulações e medidores utilizados na distribuição de **GÁS** deverão pertencer unicamente e exclusivamente ao **CONCESSIONÁRIO**, bem como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos de qualquer forma, incluindo veículos e equipamentos, utensílios, móveis e linhas telefônicas, entre os quais aqueles adquiridos com o auxílio do Poder Público, entidades privadas ou qualquer **USUÁRIO**, **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**.

Art. 89. Quando da solicitação feita por um potencial **USUÁRIO**, **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**, desde que o mesmo obedeça aos padrões técnicos aplicáveis e aos requisitos, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente possível, o **CONCESSIONÁRIO** deverá prestar obrigatoriamente os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** solicitado.

Parágrafo Único. No caso previsto no "caput" deste artigo, se a **UNIDADE USUÁRIA** não estiver localizada de forma que se possa conectá-la de modo econômico ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**

do **CONCESSIONÁRIO** já em funcionamento, este poderá, não obstante, solicitar a instalação do sistema, desde que o interessado arque com a participação financeira do investimento, a qual estará limitada à parcela do investimento economicamente não viável, parcela esta que não será adicionada ao estoque do ativo regulatório do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 90. O **CONCESSIONÁRIO** poderá interromper ou restringir a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ou alterar a qualidade do seu fornecimento por motivo de Força Maior ou Caso Fortuito, devendo os **USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES ou AUTO-IMPORTADORES** serem informados deste evento através de veículos de comunicação pública que possuam maior cobertura nas áreas afetadas, comunicando o tempo previsto de interrupção, restrição ou alteração de qualidade.

CAPÍTULO XIII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 91. Além do previsto na Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os **USUÁRIOS** terão os seguintes direitos e obrigações:

I - receber um serviço adequado;

II - receber, da **AGRESE**, bem como do **CONCESSIONÁRIO**, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual;

III - obter e utilizar o serviço conforme as regras da **AGRESE**;



IV - informar à **AGRESE** e ao **CONCESSIONÁRIO** sobre irregularidades relativas ao serviço prestado;

V - contribuir para a manutenção da integridade dos bens através dos quais os serviços são prestados aos **USUÁRIOS**;

VI - celebrar o **CONTRATO DE FORNECIMENTO**;

VII - pagar em dia as faturas emitidas pelo **CONCESSIONÁRIO**

VIII - correspondentes aos serviços prestados;

IX - comunicar ao **PODER CONCEDENTE** e às autoridades competentes, os atos ilícitos, se for o caso, praticados pelo **CONCESSIONÁRIO** na prestação do serviço; e,

X - zelar pela integridade dos equipamentos de gás canalizado instalados na sua propriedade.

Art. 92. O **USUÁRIO** será responsável pelas instalações localizadas após o **PONTO DE FORNECIMENTO**, bem como pelos eventos que dela resultem aos demais **USUÁRIOS** e ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Art. 93. O **USUÁRIO** tem o direito às informações sobre os serviços ou o produto, especialmente no que concerne a alterações de padrão, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual definidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO XIV
DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 94. O encerramento da relação contratual entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por interesse do **USUÁRIO**, mediante pedido de desligamento da **UNIDADE USUÁRIA**, não eximidas as partes do cumprimento das obrigações previstas no **CONTRATO DE ADESÃO**; e,

II - por ação do **CONCESSIONÁRIO**, caracterizada pela retirada do medidor ou do ramal de ligação, esgotadas as possibilidades de solução implementadas em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação de responsabilidade do **USUÁRIO**;

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo a condição de **UNIDADE USUÁRIA** desativada deverá constar no cadastro do **CONCESSIONÁRIO**, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

Art. 95. O encerramento da relação contratual entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, será efetuado segundo o estabelecido no **CONTRATO DE FORNECIMENTO**.

CAPÍTULO XV
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 96. Os interessados poderão formular consulta à **AGRESE** sobre a interpretação ou aplicação de dispositivos regulamentares frente a questões jurídicas, ou circunstâncias e/ou fatos determinados, cuja resposta será formalizada em parecer fundamentado, de efeito vinculante.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter, em seus escritórios e locais de atendimento, em local de fácil acesso e visualização, exemplares das Portarias e outros atos da **AGRESE** sobre os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, e suas Normas e Padrões Técnicos, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Art. 98. O **CONCESSIONÁRIO** deverá prestar todas as informações solicitadas pelo **USUÁRIO** referentes à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, inclusive tarifas em vigor, o número e data da Portaria ou outro Ato da **AGRESE** que as houver estabelecido, bem como os critérios de faturamento.

Art. 99. O **CONCESSIONÁRIO** deverá observar os princípios da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda sua área de **CONCESSÃO**.

Art. 100. Caso existam dúvidas ou conflitos oriundos deste Regulamento, do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, bem como nas relações existentes entre o **CONCESSIONÁRIO** e os **USUÁRIOS dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, caberá à AGRESE dirimi-lás, quaisquer que sejam, em primeira instância administrativa, admitindo recurso ao Conselho Superior da AGRESE.

Art. 101. Este Regulamento entra em vigor com o Decreto do Poder Executivo Estadual que o aprovar e com o qual for publicado.

Art. 102. Fica revogado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto nº 40.450 de 26 de setembro de 2019 e suas alterações posteriores, devendo os atuais **CONTRATOS DE CONCESSÃO** sobre a matéria de que trata este Regulamento se ajustarem, no que couber, á nova disciplina jurídica estabelecida por este novo Regulamento e atos legais e infra legias correlatos.

Aracaju, SE. ____ DE _____ DE 2022; 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.